

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Vinícius Ricardo Lang

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEU  
DEVER NA DEFESA DO CONSUMIDOR

Carazinho

2021

Vinícius Ricardo Lang

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEU  
DEVER NA DEFESA DO CONSUMIDOR

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação do Dr. Jacson Bacin Vicente.

Carazinho

2021

Vinícius Ricardo Lang

**A Lei Geral de Proteção de Dados e seu dever na defesa do consumidor**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação do prof. Dr. Jacson Bacin Vicente.

Aprovado em 07 de Julho de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Jacson Bacin Vicente - UPF

---

Prof. Ms. Franco Scortegagna - UPF

---

Prof. Dr. Luciano de Araújo Migliavacca - UPF

Primordialmente, agradeço a Deus por todas as graças alcançadas e por ser fonte inesgotável de refúgio, mesmo nos momentos mais árduos; à minha família, orientadora da minha vida, pelo apoio incondicional e por serem minha principal fonte de ímpeto, por estarem ao meu lado me apoiando e me instigando a seguir em frente; à minha namorada Gabriéli, por todo seu amor, paciência e incentivo; aos meus amigos e colegas, por compartilharem minhas alegrias e angústias e por permanecerem ao meu lado em todos os momentos; ao meu orientador, prof. Jacson Bacin Vicente, detentor de conhecimento ímpar, substancial para que este trabalho ganhasse forma e fosse executado da melhor maneira possível.

“No auge do imperialismo europeu, conquistadores e mercadores compravam ilhas e países inteiros em troca de contas coloridas. No século XXI, nossos dados pessoais são provavelmente o recurso mais valioso que ainda temos a oferecer, e os entregamos aos gigantes tecnológicos em troca de serviços de e-mail e de vídeos com gatos engraçadinhos. ” (Homo Deus, Yuval Noah Harari)

## RESUMO

**Resumo:** O objeto deste trabalho de conclusão de curso é elucidar a nova Lei Geral de Proteção de Dados, datada de 14 de agosto de 2018, e seu papel junto à defesa do consumidor brasileiro, objetivando as inovações trazidas pela referida legislação e o que ela trouxe em benefício do consumidor, bem como os deveres inerentes aos fornecedores, que utilizam os dados de seus clientes ou de seus próprios consumidores. Serão observados, para tanto, os princípios constitucionais, consumeristas e cíveis, visando garantir ao cidadão brasileiro a proteção de seus dados, os quais possuem um valor significativo nos tempos modernos, sendo que o conhecimento de seu público-alvo é um dos principais desejos das organizações consumeristas.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados. Código de Defesa do Consumidor. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Dados pessoais.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO PROTETORA DOS DIRETOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>9</b>
2.1 O referencial constitucional da proteção de dados e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) .....	11
2.2 A proteção de dados indicada no Código de Defesa do Consumidor .....	17
2.3 O direito à privacidade, à intimidade e as nomenclaturas a serem observadas na LGPD .....	25
<b>3 DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E OS DADOS CONSIDERADOS SENSÍVEIS</b> .....	<b>31</b>
3.1 O tratamento de dados pelo Poder Público e sua responsabilidade .....	36
3.2 Da transferência internacional de dados de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) .....	41
3.3 A mudança de cultura imposta pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) .....	44
<b>4 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DE DADOS E A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES</b> .....	<b>50</b>
4.1 As responsabilidades impostas aos detentores dos dados pessoais .....	54
4.2 Das sanções administrativas dispostas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) .	57
4.3 A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade .....	62
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar com maior profundidade a nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tendo em vista as mudanças nas relações de consumo com a popularização da internet, as constantes mudanças na forma em que se dá a comunicação, efetuam-se negociações para aquisição de produtos e serviços, bem como a propagação do acesso à informação por mais pessoas. A regulamentação da proteção de dados se fazia necessária no Brasil, principalmente após a universalização da internet no País. Para tanto, o estudo desta nova legislação é de suma importância, a fim de que seja evidenciado o importantíssimo dever desta Lei sob o prisma constitucional, visando garantir aos cidadãos o devido respeito e sigilo na forma de utilização, difusão e armazenamento até o término do tratamento dos seus dados.

Para tanto, devem-se observar eventuais lacunas presentes na LGPD, as quais devem ser corrigidas ou aprimoradas, a fim de que a legislação consiga proporcionar ao cidadão seu justo propósito. Além do mais, cabe efetuar a análise comparada com a norma elaborada pela União Europeia, conhecida como “Regulamento Geral de Proteção de Dados” (GDPR), a qual serviu de base para a elaboração da legislação brasileira, visto que a União Europeia elaborou uma das primeiras legislações relativas à proteção de dados. Vale ressaltar que todas as relações estatais brasileiras com países europeus serão canceladas pela GDPR Europeia, ficando o Brasil exposto às sanções previstas na referida legislação, bem como devendo seguir todas as determinações nela impostas.

Ademais, são muitos os pontos positivos que serão abordados na presente pesquisa, porém, há de se ressaltar que se necessita de um trabalho conjunto para uma regular e proveitosa aplicação da legislação. Bem como há de se observar a aplicação conjunta da LGPD, principalmente no tocante às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), instrumento basilar das relações de consumo no ordenamento jurídico brasileiro. O CDC visa asseverar a equidade, a busca pela ética e o respeito ao consumidor, visto que, habitualmente, o usuário está num ponto inferior no vínculo consumerista, devendo, para tanto, a legislação garantir a isonomia das relações.

Não há de se falar em aplicação conjunta sem ressaltar a Carta Magna de 1988, esta que é base da universalidade de todas as relações no país, tendo disposto, em seu artigo 170, inciso V, a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica nacional. Já em seu artigo 24, inciso VIII, garante à União, aos Estados e Municípios a capacidade legislativa concorrente para versar sobre a reparação dos danos ao consumidor, visando garantir, da



maneira mais ampla possível, a defesa do consumidor.

Oportunamente, serão discutidas as partes envolvidas na relação do trato dos dados, os agentes, partes ativas e passivas, como se dará o tratamento dos dados, aquisição, manutenção e destruição. Composta, em sua maior parte, por princípios que visam elucidar e garantir, da maneira mais ampla possível sua devida proteção, alguns dos termos utilizados para ampliar o leque de opções, por exemplo, coleta, produção, transmissão, recepção, utilização, processamento, arquivamento, reprodução, eliminação, avaliação, acesso ou controle da informação.

Por fim, antes de adentrar a análise circunstancial da Lei Geral de Proteção de Dados, há de se ressaltar a necessidade de encontrar ideias que possam auxiliar e evidenciar a importância deste assunto para todos os cidadãos brasileiros, bem como evidenciar as novidades trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados. Todos os indivíduos possuem direito à proteção de suas propriedades e também de sua privacidade, indiscutivelmente. Em relação à propriedade, no que diz respeito a bens tangíveis e bens intangíveis, por conseguinte, seus dados, suas informações, são um ativo de sua propriedade, portanto, merecem a devida proteção.

## **2 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO PROTETORA DOS DIRETOS FUNDAMENTAIS**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n. 13.709/2018, nasceu de uma necessidade do País em adaptar-se a uma nova era, na qual os dados dos consumidores possuem um valor altíssimo nas relações de consumo. Para tanto, mostrou-se necessário que, além da norma conhecida como Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), fosse elaborada nova regulamentação que circunstanciasse as formas de obtenção, armazenamento e distribuição dos dados dos consumidores brasileiros.

Todavia, deve-se analisar que na relação que o usuário estabelece com a internet há a coleta de dados dos mesmos e, por vezes, não é dada a devida importância ao uso destes dados, motivo pelo qual foi elaborada a legislação em comento, buscando ajustar e impor limites ao uso dos referidos dados. Assim, mais do que isso, uma legislação de proteção de dados forte deve buscar evitar que os consumidores tenham seus dados expostos indevidamente, bem como evitar que sejam utilizados de forma diferente da contratada, buscando preservar a intimidade e o direito à privacidade, exposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X<sup>1</sup>.

A proteção de dados, no entendimento de Pinheiro, significa que

Todo indivíduo deve ter direito à proteção de suas propriedades e de sua privacidade. Isso é indiscutível. No tocante à propriedade, há tanto bens tangíveis como bens intangíveis. Nesse sentido, suas informações, em última análise, são um ativo de sua propriedade e, portanto, merecem proteção (2016, p. 96).

Os dados pessoais dos consumidores possuem um valor altíssimo, visto que, hodiernamente, o conhecimento do público alvo pelas empresas faz com que os investimentos feitos em relação ao marketing sejam elaborados especial e diretamente voltados ao público que possui maiores probabilidades de consumir determinados produtos. Assim, conhecendo seus clientes, as empresas economizam em ações de marketing na busca por novos consumidores. Portanto, conclui-se que, observando-se desta forma, trata-se de uma negociação mais benéfica ao fornecedor, que busca angariar novos compradores, do que para o consumidor, que tem seus dados utilizados sem receber nada em troca disso.

De acordo com Blum (2018, p. 28), a legislação pertinente à proteção dos dados pessoais não possui um foco tão específico quanto aos dados informados pelo consumidor em si, pois as

---

<sup>1</sup> Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; [...].

redes sociais distribuem estes dados com a concordância expressa do usuário, mas, sim, em verificar e normatizar as formas de coleta, armazenamento, organização e, principalmente, a utilização destes dados.

Acerca dos dados e informações pertinentes às crianças e adolescentes, a LGPD, em seu artigo 14 (BRASIL, 2018), assevera que a coleta destes dados deve ser feita respeitando e zelando pelo melhor interesse desta classe. Entende-se por melhor interesse uma autorização expressa feita por algum dos pais ou responsável pelo menor, todavia, há a possibilidade de ser feita sem autorização nos casos especificados no §3º do referido artigo, a fim de que sejam utilizados uma única vez e sem armazenamento (BRASIL, 2018).

Inevitavelmente, a legislação brasileira teve por base a lei de proteção de dados elaborada pela União Europeia, mais conhecida como GDPR, qual seja, “Regulamento Geral de Proteção de Dados”, traduzido do inglês, visto que esta legislação trouxe regras gerais e específicas de como as empresas e também os órgãos públicos devem gerir os dados pessoais dos cidadãos. Isto demonstra a importância mundial desta matéria, que carece de discussão e ainda necessita de maiores estudos para sua regular implementação. Ademais, a elaboração da GDPR criou uma espécie de “efeito cascata”, fazendo com que outras nações também elaborassem suas respectivas legislações, visando garantir a manutenção das relações com os países integrantes da União Europeia.

Dito isso, pode-se observar que, em razão do avanço e da popularização do acesso à internet no Brasil, há algum tempo já se fazia necessária a normatização das relações entre usuários e empresas que utilizam seus dados, visando evitar abusos e garantir que os dados sejam utilizados de maneira correta por parte de quem os detêm.

O disposto no artigo 5º, XII<sup>2</sup>, da Carta Magna de 1988, tem por objetivo garantir, como direito fundamental de todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a segurança de seus respectivos dados, tratando como invioláveis as informações pessoais do cidadão, salvo em caso de ordem judicial fundamentada.

Sobre o direito à privacidade, na concepção de Nunes Júnior,

Por privacidade, de conseguinte, deve-se entender os níveis de relacionamento social que o indivíduo habitualmente mantém oculto ao público em geral, dentre eles: a vida familiar, as aventuras amorosas, o lazer e os segredos dos negócios. Assim, dentro dessa esfera teríamos demarcado o território próprio da privacidade, formado por relações marcadas pela confidencialidade [...] (2006, p. 131).

---

<sup>2</sup> Art. 5º [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...].

Além do respeito à privacidade do consumidor, como mencionado acima, deve-se também salientar o direito à intimidade, este que, de acordo com Barcellos (2018, p. 205), no que se refere à Lei Geral de Proteção de Dados, busca suprir uma carência na legislação brasileira que ainda não era específica em garantir a proteção à intimidade e à privacidade dos usuários que têm seus dados utilizados por agentes públicos e privados cotidianamente. Contudo, cabe salientar que o País, com a popularização do acesso à internet, bem como com a evolução das relações de consumo, ainda carecia de uma legislação específica da regulamentação do acesso e da utilização dos dados pelas empresas, mas também dos deveres dos consumidores e possibilidades de utilização de seus dados.

Porquanto a base de princípios trazida pela LGPD teve o intuito de padronizar as questões inerentes aos dados pessoais no Brasil, tendo em vista que ainda não havia nada específico neste sentido. Entretanto, havia algumas especificações no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e na Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011), apenas normas esparsas e que não dispunham de objetividade na proteção aos dados. Esse, basicamente, é o principal ponto revolucionário trazido pela legislação em comento, fazendo com que houvesse um alicerce legal para proteção, utilização, manuseio e descarte dos dados pessoais, bem como suas penalidades em caso de descumprimento.

## **2.1 O referencial constitucional da proteção de dados e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**

Preliminarmente cabe destacar que as inovações trazidas pela LGPD têm enorme responsabilidade em relação à proteção do consumidor, o que será tratado ao longo do presente trabalho. A legislação em estudo visa manter-se apegada ao Estado Democrático de Direito, garantindo alguns direitos e deveres das partes, que serão abordados em específico. Os princípios que serão tratados neste capítulo têm como propósito a garantia de uma interpretação livre e desembaraçada da Lei, respeitando as garantias individuais e coletivas da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, é o entendimento de Pinheiro, que aduz o seguinte:

A regulamentação de proteção de dados pessoais é uma legislação principiológica [...]. Sendo assim, tanto na origem europeia como na versão nacional traz um rol de princípios que precisam ser atendidos. A melhor forma de analisar a lei é pela verificação da conformidade dos itens de controle, ou seja, se o controle não está presente, aplicado e implementado, logo o princípio não está atendido (2019, p. 31).

O artigo (art.) 2º da LGPD (Lei n. 13.709/2018), em seu inciso I<sup>3</sup>, trata do respeito à privacidade. Contudo, cabe ressaltar que este fundamento é de suma importância, pois está de acordo com a norma fundamentadora do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. X<sup>4</sup>.

Ademais, o inciso II<sup>5</sup>, do art. 2º, referido acima, trata da autodeterminação informativa, a qual tem por objetivo resguardar o direito do titular sobre o controle de seus dados, sendo este o protagonista da relação, dado que a transparência da utilização dos dados está vinculada ao presente fundamento. Porquanto também caberá ao titular opor-se aos procedimentos de tratamento de seus dados, bem como tendo a oportunidade de regular a sua utilização.

Em sequência, seu inciso III dispõe sobre a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, outro princípio que advém da Constituição Federal de 1988, previsto no *caput* do art. 5º, assim como também nos incisos IV<sup>6</sup>, V<sup>7</sup>, IX<sup>8</sup> e XIV<sup>9</sup> do mencionado comando normativo. Com isso, visa resguardar a diversidade em sentido subjetivo, no intuito de que haja garantia de resguardar os direitos básicos das partes envolvidas nas relações decorrentes da legislação.

Em meados de 1948, a Organização das Nações Unidas sancionou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Como exemplo pertinente ao assunto ora tratado, pode-se citar o art. 19<sup>10</sup> da Declaração (ONU, 1948). O presente artigo da DUDH visa proteger e determinar como fundamental e universal o direito à liberdade, sendo que também prevê que a pessoa que emitir sua opinião livremente não sofra represálias quanto a esta, independentemente do local ou circunstância do fato.

Dito isso, entende-se que há a presença de um elemento objetivo no sentido da comunicação estabelecida entre as partes, visando efetivar uma boa troca de informações entre estas, todavia, ressalta-se que a liberdade deve ter como base a verdade, porém, esta poderá ser

---

<sup>3</sup> Art. 2º [...] I - o respeito à privacidade; [...].

<sup>4</sup> Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

<sup>5</sup> Art. 5º [...] II - a autodeterminação informativa; [...].

<sup>6</sup> Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...].

<sup>7</sup> Art. 5º [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...].

<sup>8</sup> Art. 5º [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...].

<sup>9</sup> Art. 5º [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...].

<sup>10</sup> Art. 19. Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado por suas opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias, por quaisquer meios de expressão, independentemente de fronteiras.

subjetiva, pois, em casos de conflito de ideias entre as partes, nem sempre haverá concordância da real verdade.

Acerca da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, precipuamente cabe ressaltar que o referido artigo da LGPD vem ao encontro das disposições já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, o art. 5º, inciso X<sup>11</sup>, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 21<sup>12</sup>, do Código Civil de 2002. Assim, observa-se que o inciso IV<sup>13</sup> do art. 2º da LGPD advém de legislações sedimentares no ordenamento jurídico brasileiro, buscando dar maior ênfase ao direito de proteção à intimidade do usuário.

Ademais, observa-se que o direito à privacidade é abordado em distintos pontos da LGPD, porém, dá-se maior ênfase em seus fundamentos, haja vista que estes servirão como base para toda a aplicação. Mais uma vez, pode-se constatar a consonância da legislação nacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, conforme seu art. 12<sup>14</sup>.

O art. 2º, em seu inciso VI<sup>15</sup>, da LGPD, também visando a consonância com o texto Constitucional, traz três princípios de imensa importância, quais sejam, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Inicialmente, cabe ressaltar que a livre iniciativa advém do fundamento constitucional disposto no art. 1º, inciso IV<sup>16</sup>, da Constituição de 1988, sendo que esse tipo de consolidação tem o intuito de garantir a todos, titulares e agentes de tratamento, uma atuação livre e desembaraçada, respeitando a legislação pertinente.

Relativamente ao princípio da livre concorrência, este outro princípio constitucional da Ordem Econômica e Financeira do Brasil, está disposto no art. 170, inciso IV<sup>17</sup>, da Constituição Federal. De acordo com Cruz, “Trata-se de princípio basilar do direito empresarial, bem como princípio constitucional da ordem econômica, que visa coibir práticas de concorrência desleal e atos que configurem infração contra a ordem econômica” (2018, p. 57).

Nesse ínterim, inicia-se o tratamento em relação à defesa do consumidor pertinente à utilização de dados, visando regular a aplicação da LGPD em consonância com o Código de

<sup>11</sup> Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

<sup>12</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>13</sup> Art. 2º [...] IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; [...].

<sup>14</sup> Art. 12. Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

<sup>15</sup> Art. 2º [...] VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; [...].

<sup>16</sup> Art. 1º [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...].

<sup>17</sup> Art. 170. [...] IV - livre concorrência; [...].

Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Entretanto, cabe ressaltar que a LGPD trouxe três princípios constitucionais basilares, os quais entremeiam a ordem econômico-social, quais sejam, livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor, em seu art. 170<sup>18</sup> (BRASIL, 1988), intercalando entre outros princípios que foram analisados anteriormente. Neste momento, irá se analisar especificamente a proteção ao consumidor, que foi sedimentada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sendo assim, o consumidor final - aquele que dá fim à cadeia de consumo -, é representado na legislação brasileira como a parte principal da relação de consumo, visto que, diante das inovações trazidas à época do Código de Defesa do Consumidor, tornaram-no o real detentor da proteção Constitucional. Bem como a LGPD foi criada com este intuito, visando reforçar a ordem jurídica da tutela das relações consumeristas, objetivando efetivar as disposições constitucionais.

O art. 2º da LGPD, em seu inciso VII<sup>19</sup>, novamente efetivando princípios constitucionais, trata das questões relativas aos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, corroborando com as disposições implícitas na Constituição Federal de 1988, efetivando, por fim, o respeito às individualidades e o desenvolvimento não só das partes, mas da sociedade como um todo.

Ademais, em seu art. 6º<sup>20</sup>, a LGPD traz ao estudo os princípios da relação de utilização de dados pessoais, além da observação ao princípio da boa-fé, que deverão se pautar pela ordem e auxiliar na aplicação da legislação. Para tanto, a aplicação se dará de forma conjunta, entre os princípios acima analisados e os que serão apreciados neste momento.

Precipuamente, observa-se o entendimento de Pinheiro, aduzindo que “A linha mestra para o tratamento de dados pessoais é o consentimento do titular, que deve ser aplicado aos tratamentos de dados informados e estar vinculado às finalidades apresentadas” (2019, p. 33). Este entendimento visa corroborar com a grande chave mestra da legislação da proteção de

---

<sup>18</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>19</sup> Art. 2º [...] VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

<sup>20</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios [...].

dados, qual seja, o consentimento do titular, devendo este ser informado claramente sobre os termos e condições de uso.

Inicialmente, o referido artigo trata do princípio da observância da finalidade da utilização dos dados pessoais, devendo haver uma clareza solar ao consumidor sobre a forma como se dará e o porquê da utilização de seus dados pessoais. Ressalta-se que não poderá haver mudança no tratamento e utilização dos dados sem prévia comunicação, bem como autorização do titular.

De início, de acordo com a disposição do inciso I<sup>21</sup>, do art. 6º referido anteriormente, cumpre evidenciar que os dados manuseados deverão atender a propósitos legítimos, explícitos, bem como havendo clareza na informação ao titular. Como citado anteriormente, a concordância do detentor do direito deverá ser expressa, devendo também haver uma relação no sentido da real prestação da informação ao proprietário dos dados utilizados.

Na sequência, em seu inciso II<sup>22</sup>, observa-se a disposição do princípio da adequação, que possui certa semelhança com os termos anteriormente explicitados, sendo que a utilização dos dados deverá ser compatível com o que foi acordado e aceito pelo consumidor. Sendo assim, deverão se respeitar os limites que foram propostos na concepção da relação, enquanto respeita-se o contexto que gerou a relação entre as partes.

Dando seguimento, verifica-se que o inciso III<sup>23</sup> trata da necessidade, qual seja, o porquê da indispensabilidade da coleta e utilização dos dados, sendo que, por ser um artigo que trata de princípios, todos possuem uma certa correlação. Destaca-se a abrangência, proporcionalidade e cuidado com o excesso no tratamento dos dados, dando ênfase novamente à utilidade dos dados empregados.

Acrescenta-se também o princípio do livre acesso, insculpido no inciso IV<sup>24</sup> do art. 6º em análise, fundamentado na garantia do titular em poder acessar, mediante facilitada e gratuita forma, informações sobre a utilização dos dados, do tratamento destes e também sobre sua segurança. Ademais, o referido princípio visa conjuntamente estabelecer uma relação com maior transparência entre o detentor e o usuário, garantindo a este último que tenha garantia de

---

<sup>21</sup> Art. 6º [...] I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; [...].

<sup>22</sup> Art. 6º [...] II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; [...].

<sup>23</sup> Art. 6º [...] III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; [...].

<sup>24</sup> Art. 6º [...] IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais; [...].



permissão para verificação dos dados.

Acerca da qualidade dos dados, conforme disposição do inciso V<sup>25</sup> do art. 6º, verifica-se a necessidade de asseverar ao titular dos dados, garantindo a exatidão, clareza, relevância e também a atualização dos dados, oportunizando ao titular maior flexibilidade na relação. Dever-se-á constatar a necessidade do detentor, bem como auxiliar no cumprimento real e efetivo da finalidade acordada inicialmente.

Além disso, em seu inciso VI<sup>26</sup> está insculpido o princípio da transparência, que objetiva garantir ao detentor dos dados informações claras, precisas e que tenham, conforme comentando anteriormente, livre e desembaraçado acesso sobre a realização do tratamento e os atinentes aos agentes de tratamento. Ademais, deve-se asseverar a garantia de sigilo dos segredos comerciais e industriais, indispensáveis à relação, sendo que, assim como em toda a legislação, observar-se-á o princípio da boa-fé.

Some-se a isto o princípio da segurança, descrito no inciso VII<sup>27</sup> do art. 6º da LGPD, porquanto visa endossar a utilização de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias e disponíveis para proteger os dados em tratamento de acessos não desejados e não autorizados. Dessa forma, garante a segurança necessária em caso de situações atípicas, acidentais, ilícitas, ou até mesmo em casos de perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados.

Do mesmo modo, na sequência, no inciso VIII<sup>28</sup> verifica-se a disposição do princípio da prevenção, que tem por escopo a recomendação de adoção de medidas para prevenir a ocorrência de possíveis vazamentos ou utilização indevida de dados. Enfim, fatos que podem ocasionar danos sujeitos a punições, sendo que deverão ser garantidas, desde o início do tratamento, medidas preventivas objetivando a prevenção em virtude do tratamento de dados pessoais.

Logo em seguida, no inciso IX<sup>29</sup>, consta o princípio da não-intervenção, sendo que esta premissa tem como principal razão a não utilização dos dados pessoais com intuito

---

<sup>25</sup> Art. 6º [...] V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; [...].

<sup>26</sup> Art. 6º [...] VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; [...].

<sup>27</sup> Art. 6º [...] VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; [...].

<sup>28</sup> Art. 6º [...] VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; [...].

<sup>29</sup> Art. 6º [...] IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; [...].

discriminatório ou abusivo. Princípio este que possui, especialmente, fundamentação constitucional, estando em consonância com o *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>30</sup>.

Por fim, em seu último inciso X<sup>31</sup>, do art. 6º da LGPD, encontra-se o princípio da responsabilização e prestação de contas, sendo que este servirá como escape para a instituição que irá realizar o tratamento de dados, visto que tem como intuito garantir ao zelador dos dados a possibilidade de demonstrar as medidas que foram adotadas para garantir a segurança dos dados.

Ainda assim, deve-se apreciar a efetiva comprovação, bem como o cumprimento das normas de proteção de dados, sendo que, principalmente, há a necessidade da real eficácia dessas medidas. Este princípio é de extrema importância não só para o titular dos dados, mas também ao zelador destes, visto que poderá servir como fundamentação em uma eventual defesa.

Este é o entendimento de Pinheiro: “A LGPD destaca que o tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé e possuir finalidade, limites, prestação de contas, garantir a segurança por meio de técnicas e medidas de segurança, assim como a transparência e a possibilidade de consulta aos titulares” (2019, p. 64).

Diante do exposto, conclui-se que os princípios dispostos no bojo da LGPD devem ser observados em todos os momentos de sua aplicação, sendo que servirão não só como direitos, mas também instituem deveres das partes. Com isso, apesar das semelhanças com a GDPR, pode-se constatar que a legislação pátria tem princípios próprios, desenhados em consonância com as realidades do País.

## **2.2 A proteção de dados indicada no Código de Defesa do Consumidor**

A proteção dos dados pessoais é um assunto que não pode ser considerado uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, quando elaborado o Código de Defesa do Consumidor, já havia observância da proteção de dados do consumidor, o que será analisado neste momento. Sendo que este é apenas um dos pontos revolucionários trazidos pelo CDC,

---

<sup>30</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

<sup>31</sup> Art. 6º [...] X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

haja vista sua grande contribuição para a mudança de paradigma da defesa do consumidor no Brasil, servindo de base para outras legislações de outros países.

Antes, é necessário ressaltar os conceitos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que são de extrema importância para uma análise de maior complexidade acerca do referido diploma legal. Inicialmente, em seu art. 2º, o CDC nos traz o conceito de consumidor<sup>32</sup>, sendo que trata como consumidor o destinatário final da relação. Todavia, não há distinção entre pessoa física ou jurídica para enquadramento legal de consumidor, sendo necessário pôr fim à cadeia de consumo, não devendo utilizar o produto ou serviço como meio de negócio.

Relativamente ao conceito de fornecedor, consta em seu art. 3º<sup>33</sup> que, no intuito de ser o mais abrangente possível, verifica-se a presença de alguns adjetivos para expor as mais diversas atividades compatíveis com o conceito explícito no CDC. Para isso, é necessário ressaltar que, via de regra, o fornecedor de serviços, independentemente de sua natureza – pessoa física ou jurídica – responderá pelos seus atos e terá os mesmos direitos e deveres independentemente de sua natureza (física ou jurídica).

Acerca da vulnerabilidade do consumidor, deve-se destacar o quesito técnico, visto que é o que possui maior relação com a LGPD, sendo que depende de informações claras e precisas dos termos a serem aceitos na relação entre o usuário e o responsável pelo tratamento dos dados.

Nesse sentido, giza-se o entendimento de Blum, no sentido de que “[...] o consumidor que em uma relação de consumo tiver seus dados eventualmente coletados pelo fornecedor sem perceber o fato e, portanto, anuir a esta conduta, estará em situação de vulnerabilidade técnica [...]” (2018, p. 61).

Portanto, no intuito de corroborar com este entendimento, mostra-se extremamente necessária a aplicação do CDC subsidiariamente à LGPD.

Novamente, há de se verificar as disposições do CDC, em especial o art. 6º, que trata sobre os direitos básicos do consumidor, havendo destaque ao inciso III<sup>34</sup>, sendo que a adequada e clara informação ao consumidor sobre o produto ou serviço a ser adquirido deverá sempre ser observada. Dito isso, pode-se aferir que, mesmo que anterior à chamada “Era Digital”, o CDC

---

<sup>32</sup> Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

<sup>33</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

<sup>34</sup> Art. 6º [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...].

possui um riquíssimo texto legal e plenamente aplicável às relações atuais.

Importante ressaltar o entendimento de Blum , estatuinto que,

[...] se por um lado a coleta e o uso de dados de consumidores traz risco potencial à lesão do direito à privacidade caso os dados não sejam bem empregados, por outro lado, se bem utilizados, poderão ser úteis ao fornecedor e ao consumidor. Ao primeiro para o exercício da atividade econômica e, ao segundo, na satisfação de suas necessidades (2018, p. 43).

Não obstante o entendimento acima mencionado, pode-se verificar a necessidade da LGPD sob o prisma legal, visto que as relações entre consumidor e fornecedor devem ser reguladas para que haja maior equilíbrio na relação. Este é outro princípio implícito no Código de Defesa do Consumidor, que tem como finalidade a tentativa de trazer equidade à relação de consumo, pois é evidente a posição desvantajosa que o consumidor ocupa.

O Código de Defesa do Consumidor conserva-se ao pilar do princípio do direito à privacidade e, mesmo que promulgado em 1990, dispôs sobre o banco de dados e cadastros de consumidores em seu artigo 43<sup>35</sup>. Isto demonstra a excelência e modernidade trazida por essa legislação, prevendo e ordenando um assunto que, até então, não era regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Precipuamente, cabe destaque ao princípio da boa-fé, que é basilar em todo o ordenamento jurídico brasileiro, visando efetivar com franqueza e confiança as relações jurídicas das partes. Assim, entende-se que é necessário considerar este princípio antes de uma análise mais profunda sobre as relações entre o usuário e a entidade detentora dos referidos dados tutelados pela legislação em estudo.

Resta implícito por Blum (2018, p. 44) que as relações jurídicas de consumo, via de regra, se dão entre um fornecedor de certo produto ou serviço e um consumidor que visa adquirir o referido produto ou serviço, mediante remuneração. Contudo, relativamente à LGPD, não se trata efetivamente de uma relação que se dá mediante provento, mas, sim, mediante a necessidade por parte do fornecedor em reter os dados para sua utilização, sendo que, agora, deverá seguir a legislação visando resguardar os direitos do usuário.

O Código de Defesa do Consumidor tem, em seu bojo, o respaldo da legislação individual e coletiva, objetivando resguardar os direitos e deveres do consumidor e estabelecer regras ao fornecedor. Tem-se em vista que o aludido Código visou, desde seu princípio, garantir

---

<sup>35</sup> Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

uma relação mais equilibrada em todo o território nacional, visto que o Brasil ainda não dispunha de uma legislação consumerista.

Os princípios existentes em ambas as legislações são similares, dentre eles podem ser citados: limitação, transparência, formação, ciência, segurança, educação e exceção, estes são temas abordados nas duas legislações de forma análoga. Assim, as legislações se complementam e também fortalecem a defesa do consumidor, visto que ambas as leis possuem um dever de defesa e regulação das relações entre os entes públicos e privados e o usuário de seus respectivos serviços. Por conseguinte, observa-se que a LGPD busca, em consonância com o CDC, acompanhar e regular as relações decorrentes da modernização das relações de consumo.

Além disso, a questão inerente à inversão do ônus da prova, circunstanciada pelo Código de Defesa do Consumidor, também está presente na Lei Geral de Proteção de Dados de forma parecida e, de certa forma, com aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o usuário, que tem seus dados expostos, possui uma relação de hipossuficiência em relação ao tomador das informações. Isto está especificado no §2º do artigo 42 da Lei Geral de Proteção de Dados<sup>36</sup>. Dito isso, pode-se verificar que, não somente neste aspecto, mas numa visão geral, afere-se a necessidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse diapasão encontra-se o princípio da boa-fé objetiva, disposto expressamente no art. 4º, inciso III, do CDC<sup>37</sup>, que traz não só o princípio em questão, mas também a necessidade de harmonização das relações consumeristas, o desenvolvimento tecnológico, bem como observando-se os princípios que fundam a ordem econômica brasileira, dispostos no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Do mesmo modo que tratado anteriormente, o princípio da boa-fé, mais uma vez, é evidenciado na legislação brasileira, agora na principal norma em relação ao direito do consumidor. Por isso, é de acentuada importância sua observância em quaisquer que sejam as situações em que haja necessidade de sua execução, sendo que a boa-fé objetiva, no presente momento, se dará em toda a relação, do início ao fim, devendo ambas as partes terem atitudes

---

<sup>36</sup> Art. 42. [...] §2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

<sup>37</sup> Art. 4º [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; [...].

condizentes com o esperado da relação de consumo.

Neste momento é relevante frisar

[...] que, como o CDC se aplica a todas as fases da contratação, a boa-fé, um dos seus princípios basilares, deve ser observada, inclusive, na fase pré-contratual. Isso significa que, no início da relação, quando normalmente os primeiros dados do consumidor começam a ser coletados, a transparência e a boa-fé objetiva (art. 4º do CDC) devem incidir. O consumidor deve ser instado a se manifestar a respeito da coleta do dado e aceitar ou não o seu uso para um determinado fim (BLUM, 2018, p. 72).

Do exame do art. 43 do CDC<sup>38</sup> denota-se a existência da primeira previsão legal relativa aos dados e cadastros dos consumidores, sendo que está localizada no Capítulo que regula as técnicas comerciais dos fornecedores no CDC. Resta, assim como visto anteriormente, verificada mais uma inovação de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Dito isso, deve-se ressaltar que existem dois tipos diferentes de cadastros de consumidores: os bancos de dados (empresariais) e o cadastro de consumo (estatal). Em suma, Blum (2018, p. 82) aduzem que o banco de dados é, na verdade, um Mercado, que, por sua vez, requer a remuneração para acesso, por exemplo, os órgãos de restrição de crédito (SPC e Serasa). Na mesma linha de entendimento da referida autora, pode-se observar que o cadastro de consumo tem um caráter personalíssimo, citando-se como exemplo quando o consumidor adquire um produto e o fornecedor, no ato da compra, coleta seus dados para fins de arquivamento.

De acordo com Oliveira,

Há que se ter enorme cautela no armazenamento e tráfego de dados sobre os consumidores, haja vista a garantia constitucional da intimidade e da privacidade. Somente as informações relevantes para o mercado de consumo podem ser selecionadas e registradas, franqueando-se ao consumidor completo acesso aos bancos de dados a fim de que possa exigir as correções e supressões necessárias, bem como demandar por eventuais prejuízos sofridos em virtude da inexatidão dos cadastros (2015, p. 528).

A partir desta concepção, pode-se constatar a necessidade de cautela no tratamento de dados, visto que o direito à privacidade e à intimidade são princípios que advêm da Constituição Federal de 1988, portanto, servem de fundamento para as relações em âmbito nacional. Dito isso, deve haver um certo cuidado na coleta dos dados por parte do fornecedor, no intuito de

---

<sup>38</sup> Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

que sejam colhidos apenas os dados necessários para utilização.

Enfim, cabe destacar a necessidade de aplicação conjunta da LGPD e do CDC, conforme previsão do art. 18, §8º, da LGPD<sup>39</sup>, que foi criada no intuito de estabelecer uma relação entre estas legislações, sendo de extrema importância sua aplicação subsidiária. Com isso, pode-se gerar maior segurança, não só ao consumidor, que tem seus dados coletados, mas também ao fornecedor e, neste caso, à parte que realiza o tratamento dos dados, garantindo maior segurança jurídica às partes.

Todavia, não se pode arriscar o esquecimento ou não utilização do CDC nas relações que envolvam os dados pessoais, pois, como dito inicialmente, os dados pessoais, nos dias atuais, têm valor de mercado, sendo que, por vezes, em outros países existem mercados específicos de venda de dados. Assim, mostra-se de extrema relevância a observância das garantias legais já dispostas no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação conjunta com as novas legislações.

Ademais, as bases consumeristas prosseguem no sentido de anuir com o princípio da transparência, que encontra base em dois artigos do CDC, sendo estes dispostos no art. 6º, inciso II<sup>40</sup> e inciso III<sup>41</sup>. Após, somando-se ao fato das demais disposições, a adequada informação, bem como a divulgação dos serviços, são de extrema valia para a aplicação do CDC.

Dito isso, especificamente acerca da divulgação própria e garantindo a liberdade ao consumidor, pode-se notar que esta legislação busca garantir ao usuário que o fornecedor deverá buscar, ao máximo possível, o quesito transparência. O presente princípio faz-se necessário para que haja uma relação limpa e verdadeira, fazendo com que tanto consumidor quanto fornecedor tenham ciência – no grau mais elevado possível – do que está em questão na relação consumerista.

Contudo, a transparência se dará do prelúdio ao desfecho do vínculo, sendo que é necessário, por parte do fornecedor, abastecer o usuário com as informações de forma clara e direta, de como se dará a relação e suas condições. Porquanto vale ressaltar que o princípio da boa-fé deverá, indubitavelmente, ser asseverado nas relações de consumo, visto que se trata de

---

<sup>39</sup> Art. 18. [...] § 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

<sup>40</sup> Art. 6º [...] II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; [...].

<sup>41</sup> Art. 6º [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...].

princípio basilar do CDC. Pode-se observar, na maioria das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, que este princípio tem uma relevância de imensa valia para decidir acerca das regras estipuladas no ato da contratação firmado entre as partes.

Com relação ao princípio da adequada e clara informação, deve-se asseverar o fato de que o consumidor, via de regra, é parte hipossuficiente da relação, sendo necessária a comprovação fática do fornecedor sobre os termos e condições do serviço ou produto. Portanto, é extremamente necessário ao fornecedor comprovar que houve a adequada e clara informação dos termos contratuais pactuados entre as partes, sendo única e estritamente realocado o ônus da prova ao fornecedor.

Válido ressaltar que

[...] a informação e a explicação sobre a forma de coleta de dados para integrarem o cadastro de consumo, bem como ao respeito do uso desses dados, deve ser prestada pelo fornecedor ao consumidor previamente à coleta e ao cadastramento da informação. Ademais, a manifestação do consumidor deve ser expressa, ativa e não deve ser realizada por mera adesão à cláusula imposta pelo fornecedor (BLUM, 2018, p. 73).

Acerca destes princípios relacionados à LGPD, pode-se verificar com maior clareza no tocante à necessidade expressa de consentimento do usuário, sendo que o seu aceite declara que foi prestada a devida informação, de forma clara e substanciada. Assim, já havia previsão neste sentido no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), mais especificamente em seu art. 7º, incisos VIII<sup>42</sup> e IX<sup>43</sup>, que traziam termos esparsos acerca da proteção de dados pessoais e a necessidade de consentimento para sua utilização.

Cabalmente, giza-se que os direitos assegurados no inciso VIII, acima referido, visam regular e proteger o usuário na internet, sendo que o não fornecimento de dados tem o intuito de evitar a comercialização de dados dos usuários. Contudo, houve a disposição de duas ressalvas, trazendo à tona a possibilidade desta comercialização caso haja expresso consentimento do titular e sua devida informação ou em caso de previsão legal.

Ademais, em seu inciso IX, encontra-se a disposição acerca da necessidade de consentimento do titular, direito este que, à época da elaboração do Marco Civil da Internet, ainda era prematuro. Contudo, previa a necessidade de que fosse tratado à parte dos demais

---

<sup>42</sup> Art. 7º [...] VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; [...].

<sup>43</sup> Art. 7º [...] IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; [...].



termos do contrato, portanto, nota-se uma preliminar especialidade aos termos em questão.

Ocorre que, com o advento da LGPD, houve a real e efetiva concretização do presente inciso, visto que, na referida legislação, o consentimento é um dos pilares da relação entre usuário e o gerenciador dos dados. Vale destacar que a LGPD traz o consentimento expresso em seu texto no art. 7º, inciso I<sup>44</sup>, garantindo e efetivando a aplicação do que já disposto no Marco Civil da Internet, legislação que antecedeu a sua elaboração, bem como a aplicação da LGPD.

Por fim, relativamente ao direito básico à segurança, à luz do art. 6º, inciso I, do CDC<sup>45</sup>, verifica-se a disposição expressa do referido direito. Inicialmente, deve-se ressaltar que este é um direito básico do consumidor, sendo que a relação entre as partes conectadas à internet oferece riscos, cabendo ao fornecedor buscar garantir a segurança na navegação em seu *site*, visando asseverar o referido direito.

Um exemplo de violação da segurança do usuário na internet é um levantamento feito pelo *site* Forbes, em 04 de junho de 2019, que constatou que houve o vazamento de mais de 2,3 bilhões de dados vinculados à internet (WINDER, 2019). Os documentos incluíam dados de cartão de crédito e, até mesmo, informações médicas, que estão vinculados ao serviço de nuvem, havendo também a confirmação de que alguns arquivos tratavam de dados sensíveis dos usuários. Além disso, segundo Ian Thornton-Trump, chefe de segurança da *AMTrust Europe*, empresa de segurança financeira, concordou, ressaltando: “Isso é indicativo da lacuna de habilidades de segurança na nuvem e da falta de melhoria do investimento pelas empresas (WINDER, 2019).

Quando se trata da questão de um possível dano causado ao consumidor, logo passa-se ao instituto da reparação do dano causado, disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC<sup>46</sup>. Sendo assim, está disposta na legislação consumerista a necessidade de reparação do dano causado direta ou indiretamente pela empresa responsável, bem como a necessidade de demonstrar a efetiva prevenção ao dano.

Contudo, em sede de aplicação do referido artigo, pode-se observar a Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>47</sup>, que estipula a possibilidade de cumulação de dano material e moral oriundos do mesmo fato. Ressalta-se que a LGPD possui, em sua Seção III, dos artigos

---

<sup>44</sup> Art. 7º [...] I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; [...].

<sup>45</sup> Art. 6º [...] I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...].

<sup>46</sup> Art. 6º [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...].

<sup>47</sup> Súmula 37, STJ - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

42 a 45, disposições expressas acerca da responsabilidade e ressarcimento de danos causados, que visam assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados, havendo também a possibilidade de inversão do ônus da prova, de forma parecida com as disposições do CDC.

### **2.3 O direito à privacidade, à intimidade e as nomenclaturas a serem observadas na LGPD**

Precipualemente, acerca das disposições da LGPD, inicialmente pode-se aferir o disposto no art. 17<sup>48</sup>, que foi elaborado no intuito de garantir a todos os direitos básicos à privacidade e à intimidade. Nele, utiliza-se o termo “pessoa natural”, o que por analogia remete à pessoa física, objetivando tratar e proteger o consumidor final, garantindo não só os princípios em questão, mas também todas as demais normas protetivas dispostas na legislação em estudo.

Os princípios em questão encontram guarida logo no art. 1º da Constituição Federal de 1988<sup>49</sup>, que advém no intuito de garantir o Estado Democrático de Direito que foi implementado pela nova ordem constitucional. Sendo que são considerados princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, que, novamente, seguem no sentido de corroborar com o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Oportunamente, vale ressaltar a concepção de Rocha, que traz um breve conceito de dignidade humana, *in verbis*: “[...] como pressuposto da cidadania deve ser mantida a dignidade da pessoa humana, afastando qualquer ideia de sobreposição do Estado ao indivíduo” (2021). Assim, nesse diapasão, é necessário ressaltar que os princípios da intimidade e da privacidade encontram guarida no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um fundamento da República Federativa do Brasil.

Acerca da especificidade da dignidade, constata-se que o legislador buscou, de maneira rudimentar, garantir a todos um tratamento digno, desde a concepção do indivíduo até em questões inerentes ao pós-falecimento. Este princípio tem por base o tratamento do ser humano como o principal objetivo de garantia da Constituição, vedando-se a interpretação no sentido de “coisa”.

Em relação à LGPD, é necessário o destaque aos princípios em questão, visto que são

---

<sup>48</sup> Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

<sup>49</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

de extrema importância para a aplicação da referida legislação, não devendo, portanto, em momento algum, haver nenhum tipo de relativização dos mesmos. Com isso, como discorrido anteriormente, a LGPD traz o status de direito fundamental à proteção de dados, sendo vedada sua violação sem consentimento do titular. Com isso, a privacidade, no âmbito da legislação inerente à proteção de dados, foi elevada a nível de direito fundamental, sendo garantida a todas as partes, bem como em todos os momentos da relação.

Acerca da proteção dispensada à privacidade, Moraes afirma que

[...] a defesa da privacidade deve proteger o homem contra: (a) a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; (b) a ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral; (c) os ataques à sua honra e reputação; (d) sua colocação em perspectiva falsa; (e) a comunicação de fatos relevantes e embaraçosos relativos à sua intimidade; (f) o uso de seu nome, identidade e retrato; (g) a espionagem e espreita; (h) a intervenção na correspondência; (i) a má utilização de informações escritas e orais; (j) a transmissão de informes dados ou recebidos em razão de segredo profissional (2001, p. 89).

Nesse diapasão, observa-se que o direito à privacidade também abrange a necessidade de legislação no sentido de que, caso o titular não deseje que seus dados sejam compartilhados com terceiros, sendo que a proteção por parte do tomador dos dados deverá garantir a segurança dos dados e sua realidade fática. Contudo, o indivíduo titular, de acordo com a legislação pertinente, tem autoridade sobre a forma da utilização dos dados, cabendo a este fornecer à empresa/instituição, que detém seus dados, a forma da exteriorização destes, cabendo à empresa o dever de guarda e zelo, punível em caso de descumprimento.

Sendo que a privacidade, indubitavelmente, encontra guarida na vida privada do titular, sendo opção deste o que gostaria de expor ou não relativamente a seus dados, com maior ênfase ao se tratar de dados sensíveis. Todavia, a LGPD vem no intuito de regular esta relação, sendo necessário o respeito e o zelo pelos dados dos usuários. Isso possui forte importância no ordenamento jurídico, visto que os dados que o consumidor explicitamente dispõe a terceiros na internet não podem ser considerados dados íntimos, privados, visto que, ao compartilhar algo publicamente, entende ser de acesso universal.

Ocorre que a intimidade se difere da privacidade, no sentido de que o termo intimidade possui relação com as informações que o usuário não gostaria de expor, sendo de conhecimento apenas de seus seres mais íntimos. Ademais, necessário resguardar, por parte da tomadora de dados, o direito de ter seus dados confidenciais protegidos, evitando que estes venham à tona em eventual “vazamento” das informações sob tutela do responsável.

Após esta breve análise, passa-se ao estudo em foco das nomenclaturas dispostas na

LGPD, que visam regular e auxiliar na efetividade da aplicação da referida Lei, disposições estas encontradas no artigo 5º da LGPD. As referidas terminologias possuem uma atribuição essencial para o regular cumprimento da LGPD, haja vista que englobam a concepção e classificação das informações.

Logo no inciso I<sup>50</sup> do artigo 5º, observa-se o conceito de dado pessoal, que, em suma, trata das informações constantes de pessoa humana identificada ou identificável, que encontra-se em exposição em relação ao tratador de dados. Logo mais, em seu inciso II<sup>51</sup>, encontra-se uma conceituação de vasta importância, referente aos dados sensíveis, que traz terminações como de raça ou étnica, opção religiosa, política, sindical, sexual, vinculadas ao usuário, garantindo a devida importância que esse tipo de dado merece, visto que tratam-se de informações íntimas do titular.

Ademais, em seu inciso III<sup>52</sup> conceitua-se o termo “dado anonimizado”, apesar de ser vedado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IV<sup>53</sup>, constata-se que se trata de dado relativo a titular que não pode ser identificado, por falta de meios técnicos para sua identificação, entretanto, é de extrema importância esta conceituação, visando garantir ao tratador maior segurança em possíveis punições impostas a este. Em sequência, no inciso IV<sup>54</sup>, tem-se a conceituação de banco de dados, que, em suma, trata-se de um conjunto ordenado de dados, estabelecido em um ou mais locais, independente se de forma física ou eletrônica, compreendendo-se que o legislador buscou garantir segurança a mais de uma forma de armazenamento de dados, visando assegurar a integral proteção dos dados do titular.

Some-se a isto o inciso V<sup>55</sup>, que traz noção do que é o titular dos dados, garantindo-se à pessoa natural, que tem seus dados expostos ao tratamento por parte do responsável. Logo em sequência, no inciso VI<sup>56</sup>, encontra-se o conceito do controlador de dados, qual seja, aquele que, pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, a quem caibam as decisões acerca dos dados pessoais, na incessante busca de abranger os mais diversos setores relativamente a

---

<sup>50</sup> Art. 5º [...] I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...].

<sup>51</sup> Art. 5º [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...].

<sup>52</sup> Art. 5º [...] III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

<sup>53</sup> Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...].

<sup>54</sup> Art. 5º [...] IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; [...].

<sup>55</sup> Art. 5º [...] V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; [...].

<sup>56</sup> Art. 5º [...] VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; [...].

proteção dos dados pessoais.

A propósito, o artigo 5º, em seu inciso VII<sup>57</sup>, traz a noção sobre o que se trata o operador, sendo que é aquele que, podendo ser pessoa física ou jurídica, também de direito público ou privado, efetivamente realiza a guarda e o tratamento dos dados pessoais em nome do controlador, que detêm os dados. Na sequência, no inciso VIII<sup>58</sup>, o legislador tratou sobre o encarregado, que é aquele que, indicado pelo controlador e pelo operador, deverá atuar no quesito de aproximação da relação entre titular e controlador, garantindo os direitos dos titulares, bem como servindo de ligação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Dito isso, parte-se em análise ao inciso IX<sup>59</sup>, que é um dos conceitos mais simplistas da legislação, podendo até ser considerado desnecessário, porém, tem como intuito evitar confusões entre as partes, informando que os agentes de tratamento são os controladores, bem como operadores. Soma-se a isto o inciso X<sup>60</sup>, que traz um conceito muito mais abrangente, visto que versa sobre o tratamento de dados, aduzindo a termos técnicos que envolvem o trato dos dados.

Na sequência, encontra-se o inciso XI<sup>61</sup>, que discorre sobre a “anonimização”, diferente do inciso estudado anteriormente, haja vista que busca esclarecer sobre a utilização de meios técnicos para que seja inviável o reconhecimento do titular, direta ou indiretamente. Logo mais, no inciso XII<sup>62</sup>, pode-se observar a conceituação do consentimento, que consiste numa manifestação livre, devidamente evidente e livre de vícios, na qual o titular deverá consentir com o tratamento de seus dados para a finalidade delineada.

Também em seu inciso XIII<sup>63</sup>, tem-se uma breve concepção de bloqueio, que, em suma, é a suspensão, ainda que temporária, de quaisquer das operações de tratamento, mediante

<sup>57</sup> Art. 5º [...] VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; [...].

<sup>58</sup> Art. 5º [...] VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); [...].

<sup>59</sup> Art. 5º [...] IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; [...].

<sup>60</sup> Art. 5º [...] X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; [...].

<sup>61</sup> Art. 5º [...] XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

<sup>62</sup> Art. 5º [...] XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; [...].

<sup>63</sup> Art. 5º [...] XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados; [...].

guarda ou banco de dados. E, no inciso XIV<sup>64</sup>, dispõe-se sobre a definição de eliminação, que é a exclusão do dado ou do conjunto de dados sob tutela do controlador, independentemente do procedimento a ser adotado para tal fim.

Outrossim, no inciso XV<sup>65</sup> há a caracterização de transferência internacional, que nada mais é do que a remessa dos dados a outro país ou até organismo internacional do qual o país seja membro. Em seu inciso XVI<sup>66</sup> encontra-se a definição de uso compartilhado de dados, de certa forma busca também trazer termos técnicos visando garantir a abrangência da LGPD, trazendo, da mesma forma, a possibilidade de mais de um controlador ter uma mesma parte que controla os dados, reciprocamente, devendo, para tanto, haver autorização específica.

Acrescenta-se também o inciso XVII<sup>67</sup>, que remete ao termo relatório de impacto à proteção de dados, consistindo na documentação disponível pelo controlador informando os processos de tratamento que podem vir a gerar risco ao titular, assim como as medidas adotadas para garantir a segurança destes dados.

Nesse momento, passa-se à análise de dois incisos que tiveram sua redação dada pela Lei n. 13.853/2019, que trouxe atualizações acerca da LGPD, bem como criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Esta lei foi basicamente elaborada cerca de um mês antes da entrada em vigor da LGPD, dispondo de termos ainda vagos e criando a ANPD, vital para o funcionamento da legislação em estudo.

Dito isso, passa-se à análise do inciso XVIII<sup>68</sup>, que dispõe acerca do órgão de pesquisa, tratando-o como órgão ou entidade pública direta ou indireta, fazendo a ressalva da possibilidade de ser uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tendo como sede o Brasil, possuindo em sua missão institucional, como objetivo social ou estatutário, a pesquisa de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico. Ademais, no inciso XIX<sup>69</sup>, finalmente

---

<sup>64</sup> Art. 5º [...] XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado; [...].

<sup>65</sup> Art. 5º [...] XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; [...].

<sup>66</sup> Art. 5º [...] XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; [...].

<sup>67</sup> Art. 5º [...] XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco; [...].

<sup>68</sup> Art. 5º [...] XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; [...].

<sup>69</sup> Art. 5º [...] XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e

tem-se a regulação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sendo conceituada como um órgão vinculado à administração pública, cuja responsabilidade é zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no território brasileiro.

Após esta análise circunstancial, pode-se destacar o entendimento de Pinheiro, no sentido de que

A especificação dos termos utilizados no contexto dos dados pessoais é particularmente importante e visa resolver os problemas de conceituação e até mesmo categorização que as informações coletadas sofriam. A partir da LGPD, passa a ficar claro e apontável o que é ou não dado pessoal, assim como todos os processos, as técnicas ou os procedimentos relativos ao tratamento de dados (2019, p. 60).

Dito isso, em suma, pode-se concluir que os termos analisados são de extrema importância para uma correta aplicação da LGPD, visando garantir os direitos dos titulares, bem como estabelecer regras para os controladores. Cabendo, ainda, a esta conceituação garantir possibilidades de abrangência da LGPD, para que possa atingir o fim a que foi elaborada.

### 3 DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E OS DADOS CONSIDERADOS SENSÍVEIS

Neste ponto, serão abordadas as questões dispostas no Capítulo II da legislação em estudo, que trata sobre os requisitos dispostos na LGPD para o tratamento de dados pessoais, mais especificadamente prescritos nos artigos 7º a 16, os quais trazem hipóteses acerca da autorização para o tratamento, dispõem sobre os dados pessoais sensíveis, acerca dos dados de crianças e adolescentes e sobre o término do tratamento.

Inicialmente, haverá uma abordagem mais sucinta em relação aos termos dispostos no art. 7º, da LGPD<sup>1</sup>, tendo em vista que remete a princípios anteriormente analisados de forma mais profunda. Contudo, não por isso deixarão de ser analisados separadamente, visando garantir o efeito didático da análise da legislação.

O art. 7º, logo em seu inciso I<sup>2</sup>, traz disposição legal que remete ao consentimento, ato este que foi objeto de uma profunda análise no capítulo anterior, sendo tratado pela legislação como ponto fundamental da LGPD. Após, no inciso II<sup>3</sup>, pode-se observar uma concessão maior de poder ao controlador dos dados, haja vista que o autoriza a proceder ao tratamento de dados em caso de necessidade legal (decorrente da legislação) ou regulatória (necessidade do regulador), sem o expresse consentimento do usuário.

Na sequência, o inciso III<sup>4</sup> remete à autorização para utilização dos dados por parte do Poder Público, tópico que será melhor abordado no próximo item, contudo, sucintamente, pode-se perceber que a lei busca garantir ao Estado um certo poder sobre os dados necessários para proveito em políticas públicas com previsão legal, bem como regulamentos contratuais, convênios ou semelhantes. Em seu inciso IV<sup>5</sup>, novamente, a Lei visa regular a possibilidade de tratamento de dados em caso de necessidade de órgãos de pesquisa, contudo, existe a ressalva de que, havendo possibilidade, os dados terão caráter anônimo.

No inciso V<sup>6</sup>, observa-se a possibilidade, em caso de necessidade, de execução contratual ou preliminares relacionadas ao contrato, porém, faz-se necessário que o pedido seja

---

<sup>1</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...].

<sup>2</sup> Art. 7º [...] I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; [...].

<sup>3</sup> Art. 7º [...] II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [...].

<sup>4</sup> Art. 7º [...] III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; [...].

<sup>5</sup> Art. 7º [...] IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; [...].

<sup>6</sup> Art. 7º [...] V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; [...].



feito pelo titular dos dados. Logo mais, em seu inciso VI<sup>7</sup>, verifica-se a possibilidade de tratamento de dados para fins de processo judicial ou administrativo, visando garantir o exercício regular do direito, ademais, o referido inciso faz referência à Lei n. 9.307/1996 (Lei da Arbitragem), no intuito de, da mesma forma, possibilitar o tratamento de dados para fins de Arbitragem.

O inciso VII<sup>8</sup> remete a uma situação excepcional, onde haverá o tratamento de dados em caso de extrema necessidade, no intuito de proteger a vida ou a integridade física do titular ou até mesmo de terceiro. Adiante, em seu inciso VIII<sup>9</sup>, visa-se garantir, equitativamente, a tutela da vitalidade da parte, contudo, será exclusivamente em caso de procedimento de saúde ou autoridade sanitária.

Após, em seu inciso IX<sup>10</sup>, tem-se a exceção de necessidade visando garantir os interesses legítimos do controlador ou de terceiro interessado, entretanto, caso haja direito fundamental envolvido, que exija a proteção dos dados pessoais, tal autorização não ocorrerá. Por fim, o inciso X<sup>11</sup> visa regular a proteção de crédito, conforme esmiuçado anteriormente. Cabe ser destacado que a legislação de proteção ao crédito é anterior à LGPD, sendo que nela havia algumas disposições atinentes aos dados pessoais, entretanto, com o advento da LGPD, restou expressamente autorizada a utilização de dados para fins de proteção do crédito.

Feita esta breve análise, a percepção que se tem é de que a LGPD visa garantir também ao operador de dados possibilidades para tratamento destes sem que haja a expressa autorização do usuário, remetendo a situações em que há necessidade da utilização. Assim, é importante frisar que estas possibilidades são exceções à regra (consentimento do usuário), no intuito de que haja a possibilidade de utilização dos dados para situações expostas no artigo anteriormente analisado.

Em tempo, destaca-se a importantíssima reiteração dos termos atinentes à boa-fé na relação de tratamento de dados, tendo em vista as disposições fundamentais da legislação em estudo. Em relação ao poder público, devem-se destacar os fundamentos da finalidade para utilização dos dados, bem como a primazia pelo interesse público.

Nesse sentido é o entendimento de Garcia, lecionando que,

---

<sup>7</sup> Art. 7º [...] VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); [...].

<sup>8</sup> Art. 7º [...] VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; [...].

<sup>9</sup> Art. 7º [...] VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [...].

<sup>10</sup> Art. 7º [...] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; [...].

<sup>11</sup> Art. 7º [...] X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Além disso, mesmo que o Titular tenha manifestamente tornado públicos seus dados, o Controlador e o Operador não estão isentos de suas responsabilidades, especialmente no que diz respeito ao livre acesso do Titular às informações baseadas em seus dados, forma e duração do tratamento realizado com eles, e a possíveis compartilhamentos que Controlador e Operador possam ter feito (2020, p. 20).

Ademais, importante ressaltar que a disponibilização pública dos dados por parte do usuário não retira do Operador sua responsabilidade sobre a forma de utilização e demais atos de seu encargo. Com isso, apesar de haver a dispensa do consentimento do usuário, são resguardados os direitos do titular, bem como deverá haver a observância dos princípios previstos na LGPD.

Relativamente aos dados pessoais sensíveis, trata-se, na Seção II, do Capítulo II, da LGPD, de posição importantíssima em face da atenção devida aos dados considerados sensíveis. A referida Seção inicia remetendo às hipóteses restritas para utilização dos referidos dados pessoais, trazendo um rol taxativo de ocasiões em que ocorrerá o tratamento destes dados.

Logo em seu inciso I<sup>12</sup>, do art. 11 da LGPD, tem-se a hipótese mais natural e comentada na LGPD, que é o consentimento do titular para autorizar a utilização de seus dados, todavia, por se tratar de dados sensíveis, há a necessidade de que seja informado específica e destacadamente que estes serão tratados, bem como especializada qual será a finalidade do uso.

Na sequência, abre-se um leque de oportunidades para utilização dos dados sensíveis sem a devida anuência do usuário, mais especificamente no inciso II<sup>13</sup> do artigo referido acima, remetendo a hipóteses em que a utilização destes dados é indispensável. Logo em sua alínea *a*<sup>14</sup>, verifica-se a possibilidade de utilização em caso de obrigação legal ou regulatória pelo ente regulador, visando garantir uma maior liberdade ao regulador, entretanto, a referida alínea pode remeter a uma interpretação demasiado extensa sobre um tema que deveria ser resguardado pela legislação.

Na alínea *b*<sup>15</sup> há uma das primeiras referências ao tratamento de dados pelos entes públicos, asseverando a possibilidade de utilização para fins de execução de políticas públicas, resguardando a necessidade de legislação ou regulamento que autorize. Na sequência, em sua alínea *c*<sup>16</sup>, novamente remete-se à possibilidade de utilização dos dados por órgãos de pesquisa,

---

<sup>12</sup> Art. 11. [...] I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; [...].

<sup>13</sup> Art. 11. [...] II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: [...].

<sup>14</sup> Art. 11. [...] a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [...].

<sup>15</sup> Art. 11. [...] b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; [...].

<sup>16</sup> Art. 11. [...] c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; [...].

visando garantir a possibilidade de anonimização sempre que possível, evitando que os usuários tenham seus dados expostos.

Em sequência, a alínea *d*<sup>17</sup> possui uma grande semelhança com a disposição do inciso VI do art. 7º, analisado anteriormente, portanto, não se faz necessária sua análise repetidamente. Em sua alínea *e*<sup>18</sup>, novamente tem-se a possibilidade de utilização para proteção da saúde do usuário, sendo esta previsão importantíssima, visando garantir a proteção constitucional à saúde. Neste sentido, há a disposição da alínea *f*<sup>19</sup>, que basicamente tem a mesma diretriz da alínea anteriormente analisada.

Por fim, tem-se a disposição da alínea *g*<sup>20</sup>, que traz inovação ao ordenamento jurídico brasileiro, tencionando garantir a possibilidade de prevenir fraudes, sendo que o regulador poderá ter acesso aos dados sensíveis para fins de segurança do titular em procedimentos para identificação em cadastros eletrônicos, contudo, resguardando os direitos atinentes ao acesso às informações referentes à utilização de seus dados, com exceção de casos em que haja prevalência de direitos e liberdades fundamentais do usuário.

Ademais, há uma ressalva importantíssima no §3º<sup>21</sup> do referido artigo, que remete à possibilidade ou vedação da utilização dos dados sensíveis para fins de obter vantagem econômica, sendo necessária a aprovação ou rejeição perante a autoridade nacional, forçosa anuência do Poder Público, o qual deverá, obrigatoriamente, ser ouvido para fins de regulação.

Novamente, verifica-se uma nova possibilidade da utilização de dados sensíveis em casos de extrema necessidade com relação à prestação de serviços de saúde, ressaltando-se que, nesse sentido, há previsão nas possibilidades de utilização, sem o expresso consentimento do titular. Todavia, autoriza o compartilhamento de dados em caso de portabilidade de serviços, solicitada expressamente pelo titular, ou para fins de transações financeiras ou administrativas relativas aos serviços prestados, relacionados à saúde.

Entretanto, a legislação veda a utilização de dados da saúde do titular em prol de

---

<sup>17</sup> Art. 11. [...] d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); [...].

<sup>18</sup> Art. 11. [...] e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; [...].

<sup>19</sup> Art. 11. [...] f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [...].

<sup>20</sup> Art. 11. [...] g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. [...].

<sup>21</sup> Art. 11. [...] §3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências. [...].

vantagem econômica. Este fragmento da legislação visa garantir ao usuário que, por exemplo, os planos de saúde não realizarão a comercialização de dados sensíveis dos consumidores em prol de benefícios econômicos. Esta situação ocorria de forma desenfreada e agressiva por parte dos reguladores, com isso, foi necessária a expressa menção na legislação, visando conter esse tipo de comercialização absurda de dados sensíveis.

Enfim, cabe a análise acerca dos dados “anonimizados”. A disposição atinente encontra-se no art. 12<sup>22</sup>, sendo que esta faz alusão à desconsideração dos dados anônimos como dados pessoais, contudo, possui a exceção de que se esses dados forem revertidos, ou seja, sejam especificados, retornarão a ter as garantias da presente legislação.

Uma ressalva de acentuada importância é a disposta no §3<sup>o23</sup> do referido artigo, a qual remete à possibilidade de a autoridade nacional elaborar padrões e técnicas a fim de nortear processos de anonimização de dados, podendo ocorrer investigações no tocante à segurança, sendo que deverá ser ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Relativamente à proteção de dados da criança e do adolescente, logo de início, o art. 14<sup>24</sup> dispõe sobre a aplicação conjunta com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), servindo como base para futuras aplicações da legislação em casos envolvendo crianças e adolescentes. Contudo, vale ressaltar que a legislação traz a possibilidade de consideração, para fins de aplicação, como criança ou adolescente os jovens entre 18 e 21 anos, buscando expandir o raio de aplicação da legislação, bem como pode-se observar uma breve relação com a disposição do ECA em relação à liberação compulsória do jovem condenado à medida socioeducativa ao completar 21 anos, sendo considerado ainda como adolescente.

Ademais, em seu §1<sup>o25</sup>, tem-se uma importante disposição, a qual preceitua que incumbe ao controlador de que haja, necessariamente, o consentimento de um dos pais ou responsável pela criança ou adolescente, sendo de suma importância, pois, tendo em vista a incapacidade civil das partes tuteladas, faz-se necessária a concordância expressa do responsável. A única ressalva é a disposição do §3<sup>o26</sup>, em que resta autorizada a utilização dos dados sem o

---

<sup>22</sup> Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

<sup>23</sup> Art. 12. [...] §3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

<sup>24</sup> Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

<sup>25</sup> Art. 14. [...] §1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

<sup>26</sup> Art. 14. [...] §3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o §1º

consentimento do titular, somente em caso de extrema necessidade para fins de contato com o responsável ou para sua proteção, sendo que os dados, após sua utilização, serão descartados, portanto, não serão armazenados, bem como sob hipótese alguma haverá a transferência dos dados a terceiros.

As informações prestadas pelo pretense controlador deverão ter linguagem clara, simples e acessível, garantindo o acesso aos pais ou responsável para que forneçam o consentimento para a utilização dos dados. Em se tratando de jogos eletrônicos, a legislação possui normativa específica, tipificada no §4<sup>o27</sup> do art. 14 da LGPD, o que é visto como uma das grandes inovações trazidas pela Lei, vedando ao controlador restringir a participação das crianças ou adolescentes, sendo que serão utilizados apenas os dados estritamente necessários ao funcionamento de sua atividade.

### **3.1 O tratamento de dados pelo Poder Público e sua responsabilidade**

Precipuamente, tem-se por base que o Poder Público terá tratamento diferenciado no que se refere ao tratamento de dados, sendo que há especificidade sobre quais as pessoas jurídicas de direito público serão abrangidas pela redação legal, as quais são: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe a Lei de Acesso à Informação (LIA), Lei n. 12.527/2011. Importante destacar que todo e qualquer ato que possua relação com o tratamento de dados deverá atender a sua finalidade, bem como abranger o interesse público da ação.

Nesse sentido, leciona Pinheiro que, “Da mesma forma que as instituições privadas devem apresentar uma finalidade clara e transparente para a realização do tratamento de dados pessoais, a pessoa jurídica de direito público deve adotar a finalidade pública e o interesse público para a realização do tratamento de dados” (2019, p. 85).

Dito isso, dando prosseguimento, pode-se compreender que a legislação visa garantir ao titular, como contextualizado no decorrer do presente trabalho, o acesso facilitado às informações atinentes à utilização de seus dados, sendo que as informações prestadas pelos órgãos públicos deverão ser explicitadas de maneira clara e objetiva. Ademais, obrigar-se-á o ente a informar ao titular a finalidade do emprego de seus dados, bem como as práticas e

---

deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

<sup>27</sup> Art. 14. [...] §4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

procedimentos a serem adotados para a execução de suas atividades, preferivelmente por meio de seus sítios eletrônicos.

Assim, o art. 23, em seus §4<sup>o28</sup> e §5<sup>o29</sup>, da LGPD, visa abranger os serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado, via delegação do Poder Público, ao condão da presente legislação, sendo que, desta maneira, serão elencados no patamar pertencente ao Poder Público. Observa-se que a referida medida visa garantir ao Estado a possibilidade de captação de dados por intermédio destes serviços, fazendo com que, apesar de ser exercido via delegação, os referidos tenham ligação com o delegante, neste caso, o Poder Público.

De outra forma, a legislação é oposta quando se trata de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, sendo que estas terão o mesmo tratamento das empresas privadas, conforme disposição do art. 24<sup>30</sup>. Contudo, existe uma ressalva no sentido de que se estiverem alinhando políticas de interesse público e em sua execução, terão o tratamento da mesma forma que as entidades do Poder Público, sendo assim, equiparadas, tendo em vista o interesse social atinente à matéria em operacionalização.

Nesse diapasão é o entendimento de Pinheiro:

Diferentemente das empresas privadas, as instituições públicas poderão seguir os prazos e procedimentos apontados pelas Leis n° 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), n° 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 (Lei Geral de Processo Administrativo), e n° 12.527, de 18 de Novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). No caso das empresas públicas, o art. 173 da Constituição lhes garante tratamento igual ao reservado às empresas privadas (2019, p. 86).

Em seguida, a legislação busca garantir ao titular a manutenção dos dados, por parte do Poder Público, em forma interoperável, qual seja, que não possibilite operações de terceiros em cima destes, bem como determina a estruturação do uso compartilhado, possibilitando cooperação entre os entes. Isso tudo visa possibilitar o planejamento e a execução de políticas públicas em prol da sociedade, da mesma maneira que auxilia na prestação dos serviços públicos, garantindo à sociedade como um todo o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Estado.

---

<sup>28</sup> Art. 23. [...] §4° Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

<sup>29</sup> Art. 23. [...] §5° Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

<sup>30</sup> Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Em seu art. 26<sup>31</sup>, a LGPD remete à possibilidade de compartilhamento de dados entre os Entes Públicos, contudo, especifica que estes deverão atender a finalidades específicas, atribuição legal ou para fins de execução de políticas públicas. Outro ponto importante é que se tem a necessidade de obediência aos princípios atinentes à proteção de dados pessoais, elencados no art. 6º da legislação em estudo.

Ademais, logo no §1º<sup>32</sup> do artigo em questão, observa-se a vedação ao compartilhamento de dados por parte do Estado em relação a instituições privadas, mas, como toda regra tem suas exceções, passa-se à análise destas especificadamente. De início, em seu inciso I<sup>33</sup>, observa-se a primeira exceção, que dispõe sobre casos de execução descentralizada da atividade pública, que consiste em instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal, dependente, tudo isso, em subordinação à Lei de Acesso à Informação.

Acerca do assunto retratado acima, tem-se o entendimento Pinheiro, de que

Cabe ao Poder público a garantia de que o uso compartilhado de dados segue os propósitos especiais que concernem à execução das políticas públicas e que, ao mesmo tempo, a ponderação entre a necessidade da publicidade das informações disponíveis ao acesso garante que os direitos dos titulares sejam respeitados. Da mesma forma, a transferência dos dados pessoais às entidades privadas é vetada, com exceção das situações em que os dados são acessíveis publicamente ou em que a execução de um serviço ou medida o exigir (2019, p. 88).

Entretanto, é necessário destacar-se a importante possibilidade ventilada pelo art. 29 da LGPD<sup>34</sup>, que refere à perspectiva da Autoridade Nacional – órgão a ser criado – a alternativa de solicitar, junto ao Poder Público, independente do período, a realização da manipulação para tratamento de dados, bem como obter informações acerca destes. Outrossim, também haverá a possibilidade de emissão de pareceres, visando auxiliar o Poder Público em relação ao tratamento de dados e à segurança destes.

---

<sup>31</sup> Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

<sup>32</sup> Art. 26. [...] §1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: [...].

<sup>33</sup> Art. 26. [...] I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); [...].

<sup>34</sup> Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

Por fim, verifica-se a possibilidade de criação de normativas por parte da autoridade nacional, visando regular e prospectar a aplicação da Lei, no intuito de que haja um maior aproveitamento do texto legal. Contudo, isto será complementar à legislação, não podendo ser utilizado de forma superior ao redigido na legislação em estudo.

Na sequência, trata-se da responsabilidade que, imposta pela LGPD, visa garantir que os envolvidos no tratamento de dados assumam as responsabilidades pelo uso destes. Importante medida imposta pela legislação, tendo em vista que busca garantir possibilidades de responsabilização pela má utilização dos dados pessoais.

Inicialmente, o assunto é retratado em apenas dois artigos da legislação – que serão analisados oportunamente. Com isso, as discussões expostas nesta fase inicial não concluem, tampouco consubstanciam, o entendimento acerca da responsabilidade na visão da LGPD.

Contudo, antes de eventual responsabilização por fato abrangido pela LGPD, tem-se a necessidade de aplicação do Direito Civil a casos em que há a utilização indevida de dados. Necessário ressaltar este ponto, tendo em vista que a vigência da LGPD é recente, contudo, a má utilização de dados pessoais é algo recorrente no País.

Feita esta breve análise, tem-se o entendimento Blum de que

Na esfera civil, a comercialização indevida pode ensejar questionamento sobre enriquecimento sem causa pelo fornecedor, pleito de tutela antecipada para evitar prejuízo moral ou patrimonial que a divulgação indevida de dados possa causar ao consumidor, ação de indenização pela reparação de dados ou instauração de inquérito civil pelo Ministério Público, prévio a eventual Ação Civil Pública. A venda ou repasse dos dados coletados a terceiros pode, portanto, ser considerando abusiva pelos tribunais (2018, p. 155).

Após, passa-se à análise específica do momento em que a legislação busca garantir a possibilidade de responsabilização por infração à Lei. Isto se dá primeiramente no art. 31<sup>35</sup>, em que tem-se a possibilidade acima referida, sendo que isto ocorre em casos que decorrem do tratamento de dados pessoais, neste caso, perante os órgãos públicos.

Com isso, poderá a Autoridade Nacional remeter notificação ao órgão infringente para que adeque sua conduta, visando obedecer a legislação. Sendo assim, não somente as infrações podem ocorrer em empresas de natureza privada, mas os entes públicos também deverão proceder ao tratamento de dados com o devido cuidado necessário.

Entretanto, precipuamente, a Autoridade Nacional deverá buscar informar ao poder

---

<sup>35</sup> Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.



público maneiras de corrigir suas falhas, evitando a aplicação de multas ou sanções deste gênero. Isto tem como fundamento garantir ao usuário que o poder público tenha condições de garantir um serviço de qualidade no tocante ao tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido, “Os órgãos públicos estão sujeitos às medidas administrativas específicas; em virtude disso, cabe à autoridade nacional garantir que medidas cabíveis e proporcionais sejam adotadas quando da violação do tratamento de dados pessoais nos órgãos públicos” (PINHEIRO, 2019, p. 90).

A partir disso, pode-se tirar como lição do referido artigo que o poder público deverá, obviamente, zelar pela aplicação da LGPD, contudo, haverá responsabilidade sobre os atos praticados em detrimento dos dados pessoais. Restando, portanto, necessário que a Autoridade Nacional auxilie no sentido de garantir uma melhor aplicação da Lei, aspirando à proteção ao titular.

Já em relação ao art. 32<sup>36</sup>, cumpre destacar que, fundamentalmente, vai ao encontro dos princípios anteriormente expostos, tencionando proporcionar um trabalho conjunto entre o poder público e a Autoridade Nacional. Com isso, tem a Autoridade Nacional uma incumbência de extrema importância em relação à LGPD, devendo zelar, bem como auxiliar, a aplicação da legislação.

Ademais, poderá a Autoridade Nacional solicitar, perante os órgãos públicos e seus agentes, que seja realizada a publicação de relatórios que versem acerca da utilização de dados pessoais. Esta ação busca, essencialmente, garantir o acesso à Autoridade Nacional relativamente ao impacto da legislação sobre a utilização de dados.

Sendo assim, com estas informações em mãos, a Autoridade Nacional deve sugerir ao poder público medidas que visem, se adotadas, garantir padrões para utilização de dados, bem como zelar pela segurança dos envolvidos. Neste sentido, as boas práticas em relação ao tratamento de dados servirão como base no momento em que haverá a sugestão de padronização do tratamento de dados pelo poder público.

Neste sentido, “O que se quer evitar é ter uma legislação que seja eficaz apenas no setor privado e não consiga ser implementada no setor público” (PINHEIRO, 2019, p. 90). Isto posto, feita esta breve análise, consegue-se perceber que a legislação também traz direitos e deveres perante os órgãos públicos, no intuito de que a aplicação da legislação seja homogênea.

---

<sup>36</sup> Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

### 3.2 Da transferência internacional de dados de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Neste item haverá a abordagem em relação à transferência internacional de dados e às disposições da LGPD neste sentido, sendo necessário observar cada item legal no intuito de compreender o que a legislação busca efetivar. Assim, a necessidade de adequar-se às normas internacionais de proteção de dados é o principal ponto que fundamenta o Capítulo da legislação a ser estudado.

Nesse sentido é o entendimento de Pinheiro, a qual menciona que

Isso significa que o Brasil segue o movimento europeu de padronização internacional do fluxo de dados, assim como de proteção dessas informações, de maneira a garantir que o desenvolvimento tecnológico e econômico possa continuar seu acelerado e complexo processo, sem que com isso direitos e garantias fundamentais sejam relativizados ou violados (2019, p. 92).

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação deve zelar pelo desenvolvimento tanto em relação à economia, como em relação à tecnologia, em nível nacional e internacional. Sendo que é de suma importância que a LGPD não tenha como objeto, em sua aplicação, travar a evolução do país, no entanto, deverá, incessantemente, almejar a proteção de dados em consonância com o progresso.

Em relação à análise legal, verificam-se quais são as possibilidades do tratamento de dados que são permitidas pela LGPD, sendo que deverão, indubitavelmente, ser observadas. Assim, o art. 33, em seu inciso I<sup>37</sup>, tem a possibilidade de compartilhamento de dados com países que possuam legislação de proteção, equivalente à LGPD, sendo que este inciso visa integrar o Brasil com os demais países que possuem lei de proteção de dados.

Na sequência, o art. 33, no inciso II<sup>38</sup>, observa a possibilidade do controlador que oferecer as devidas garantias aos direitos do titular em consonância com a legislação, para fins de utilização dos dados. Isto se dará por meio de quatro possibilidades: a primeira remete à cláusula específica constante em contrato formulado pelas partes. Já a segunda traz a possibilidade de utilização por intermédio de cláusula contratual geral. A terceira hipótese

---

<sup>37</sup> Art. 33. [...] I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei; [...].

<sup>38</sup> Art. 33. [...] II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de: a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; b) cláusulas-padrão contratuais; c) normas corporativas globais; d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos; [...].

refere-se a normas corporativas globais, o que, de acordo com Zeferino (2020), trata-se de um código interno entre empresas multinacionais, que permite a transferência de dados dentro do mesmo grupo corporativo. Ao fim, a quarta hipótese remete à possibilidade de transferência de dados, desde que haja comprovação por parte do controlador por intermédio de selos, certificados e códigos de conduta que comprovem a boa-fé da relação.

Dito isso, tem-se a hipótese do inciso III<sup>39</sup>, a qual remete à possibilidade em caso de necessidade de órgãos de investigação, inteligência e persecução internacionais, sendo que deverá obedecer aos critérios internacionais de proteção de dados. Na sequência, o inciso IV<sup>40</sup> traz, novamente, a possibilidade do tratamento em caso que envolva a proteção à vida ou à incolumidade física do titular ou terceiro, sendo que, neste caso, será realizada a transferência internacional de dados, contudo, apenas em caso de necessidade comprovada.

Ademais, em seu inciso V<sup>41</sup>, tem-se uma possibilidade muito interessante, na qual a Autoridade Nacional autorizará expressamente a transferência de dados internacionais, não havendo muitas especificações quanto aos critérios para esta autorização, contudo, ao analisar a legislação, pode-se perceber que haverá uma forte certificação acerca da legalidade, bem como da boa-fé do ato. Já o inciso VI<sup>42</sup> trata da possibilidade no tocante ao compromisso firmado em acordo de cooperação internacional, visando o cumprimento do pacto, contudo, isto deverá constar expressamente nos termos do tratado.

Por conseguinte, o inciso VII<sup>43</sup> dedica-se à necessidade da transferência para fins de execução de política pública do poder público, ou atribuição legal deste, devendo obedecer ao rito do processamento por parte dos órgãos públicos, bem como ser atribuída sua publicidade cotidiana. Ademais, no inciso VIII<sup>44</sup> consta a viabilidade da transferência em casos em que o titular tenha consentido expressamente acerca da transferência internacional, bem como de seus objetivos, e sendo especificado acerca da transmissão internacional de seus dados.

---

<sup>39</sup> Art. 33. [...] III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional; [...].

<sup>40</sup> Art. 33. [...] IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; [...].

<sup>41</sup> Art. 33. [...] V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência; [...].

<sup>42</sup> Art. 33 [...] VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; [...].

<sup>43</sup> Art. 33. [...] VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; [...].

<sup>44</sup> Art. 33. [...] VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; [...].

Por fim, o inciso IX<sup>45</sup> remete ao art. 7º, incisos II, V e VI, da LGPD, os quais foram analisados anteriormente, sendo que tratam acerca dos requisitos para tratamento de dados pessoais. Entretanto, estas possibilidades referem-se à necessidade em casos de cumprimento de ordem legal, execução de contrato, em face do titular dos dados ou de forma parecida com a analisada anteriormente, para proteger a vida ou incolumidade física do titular ou de terceiros.

Nesse diapasão, Pinheiro entende que, “Ainda na busca da criação de um padrão internacional de proteção de dados pessoais, a imposição de métodos avaliativos da autoridade nacional em face dos países estrangeiros e organismos internacionais mostra-se necessária” (2019, p. 93).

Entende-se, assim, que a LGPD auxilia a posicionar o Brasil em destaque em relação à proteção de dados pessoais, sendo de extrema importância a aplicação da legislação em nível internacional. Esta norma tem como uma de suas finalidades manter o Brasil entre os países que possuem lei em relação à proteção de dados, evitando eventuais embargos futuros caso não houvesse normativa sobre o tema.

Isto posto, o art. 34<sup>46</sup> dispõe acerca das regras a serem observadas pela Autoridade Nacional a respeito do nível de proteção de dados do país que receberá os dados brasileiros. Sendo assim, mais uma vez, a legislação incumbe de grande responsabilidade a Autoridade Nacional, sendo que esta será de extrema importância em relação à aplicação da legislação.

À vista disso, entende-se como nível razoável de proteção de dados uma legislação que tenha, no mínimo, direitos e deveres, bem como princípios razoavelmente suficientes para fins de proteção de dados. Como a norma brasileira tem por base a GPDR, entende-se que os países que atendem aos requisitos para compartilhamento de dados com o Brasil deverão atender também aos princípios expostos na legislação europeia.

Desse modo, passa-se a uma análise específica acerca dos itens a serem observados pela Autoridade Nacional para fins de autorização do compartilhamento de dados entre países estrangeiros ou organismos internacionais. Logo em seu inciso I<sup>47</sup>, o art. 34 remete à adequação do receptor em possuir legislação equivalente em relação à proteção de dados pessoais.

Em seguida, o inciso II<sup>48</sup> dispõe sobre a natureza dos dados a serem remetidos, devendo ser avaliada a necessidade de tratamento especial ou até mesmo se for caso de indeferimento.

---

<sup>45</sup> Art. 33. [...] IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

<sup>46</sup> Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração: [...].

<sup>47</sup> Art. 34. [...] I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional; [...].

<sup>48</sup> Art. 34. [...] II - a natureza dos dados; [...].

Ademais, no inciso III<sup>49</sup> tem-se, novamente, a necessidade da observância aos princípios e direitos do titular dispostos ao longo da redação da LGPD.

No mais, em seu inciso IV<sup>50</sup> fez-se necessária a normatização acerca da necessidade de utilização das medidas de segurança disponíveis, visando a garantia da incolumidade dos dados a serem tratados. Em relação à disposição do inciso V<sup>51</sup>, ela remete à importância da presença de normativo no intuito de zelar pela guarda no tocante à proteção de dados pessoais.

Por fim, em seu inciso VI<sup>52</sup> tem-se um termo bastante abrangente, sendo que isto se deu com a intenção de aumentar a amplitude das considerações a serem estudadas para garantir um tratamento de dados com a maior segurança possível. Assim, a Autoridade Nacional possui uma base vasta a ser observada quando houver a necessidade de ser realizada a análise de compartilhamento de dados em nível internacional.

Feita esta análise, a LGPD visa garantir ao titular o respeito e garantir a maior segurança possível quando houver a transferência internacional de seus dados pessoais. Sendo que as empresas e órgãos públicos deverão buscar garantir a proteção de dados, visando evitar a perda de competitividade nas relações com empresas ou entidades públicas de outros países, haja vista que a GPDR também possui disposição acerca da necessidade de comprovação de que, neste caso, a empresa ou órgão público receptor ou emissor de dados possua regulamentação interna acerca do tratamento de dados pessoais.

Ademais, entende-se que a LGPD atribuiu à ANPD um papel importantíssimo, sendo que seu aval será fundamental para garantir aos titulares uma efetiva proteção e regulação acerca do tratamento de dados não só em nível internacional, como também relativamente ao tratamento nacional. Caberá à ANPD garantir que o tratamento de dados internacionais observe a legislação brasileira, bem como analisar a correlação entre a lei nacional e a lei existente no país interessado. Podendo, inclusive, requerer maiores informações acerca das relações de tratamento de dados internacionais, devendo sempre buscar garantir e atender ao princípio da boa-fé objetiva.

### **3.3 A mudança de cultura imposta pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**

---

<sup>49</sup> Art. 34. [...] III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei; [...].

<sup>50</sup> Art. 34. [...] IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; [...].

<sup>51</sup> Art. 34. [...] V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; [...].

<sup>52</sup> Art. 34. [...] VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Precipuamente, com o advento da LGPD e seu posterior vigor, tem-se uma mudança significativa em relação a como será realizado o tratamento de dados pessoais no território brasileiro. Assim, as empresas, bem como os órgãos públicos, deverão adequar-se às disposições da referida legislação, no intuito de evitar eventuais litígios futuros envolvendo o desrespeito à referida norma.

Esta mudança se dá por meio de três bases fundamentais, quais sejam, pessoal, organizacional e procedimental. Em relação ao pessoal, deverão os responsáveis pelo tratamento de dados informar e capacitar seus colaboradores no intuito de que compreendam a importância de um tratamento de dados que obedeça a legislação, bem como evitar eventuais litígios envolvendo, por exemplo, o vazamento de dados oriundos da entidade.

Relativamente ao alicerce organizacional, a instituição terá de buscar desenvolver métodos que baseiem seu ordenamento observando a proteção de dados, sendo que haverá necessidade de adaptação neste sentido, tendo em vista que atualmente poucas são as entidades que preocupam-se com a proteção de dados. Sendo assim, a mudança organizacional envolve a todos, tendo uma relação direta entre as três bases citadas, sendo que cada uma possui seu papel, entretanto, deverão formar um elo que, se bem aplicado, será de enorme valia para a instituição.

Finalmente, no que se refere ao assento procedimental, basicamente consiste na elaboração de um “Termo de Consentimento” que abranja as relações que envolvem os dados pessoais, devendo observar as disposições da LGPD. Indubitavelmente deverá assistir aos princípios, direitos e deveres da legislação em estudo, sendo que isto será de suma importância para garantir à entidade um respeitável artifício de defesa em caso de necessidade.

Nesse sentido é o entendimento de Lopes, a seguir transcrito:

[...] entendemos que o sucesso da implantação de sua empresa dentro dos requisitos obrigatórios da LGPD, dependerá efetivamente das mudanças de comportamentos e atitudes das pessoas, das mudanças nos processos internos de trabalho e na mudança cultural existente, num nível de profundidade suficiente para absorver e conviver com as novas regras impostas pela nova reguladora das relações de mercado, conhecida por todos como LGPD (2020).

Importante frisar o entendimento do autor acima, que possui uma relação direta com a mudança de cultura imposta pela LGPD no âmbito corporativo. Nesse diapasão, interessa a ambos que haja um trabalho em conjunto no ambiente da empresa, buscando, cada vez mais, garantir não só ao usuário, mas também à organização, a maior proteção possível em relação ao tratamento de dados pessoais.

Após, vale ressaltar a importância de respeitar o direito que o usuário possui em saber

como, quando e por que haverá o tratamento de seus dados pessoais. Este direito está explicitado no Capítulo III da legislação em estudo, sendo fulcral que o controlador tenha condições de auferir, modificar, bem como informar ao titular acerca da utilização de seus dados.

Por conseguinte, observa-se que uma grande mudança interposta pelo advento da LGPD, que trata da centralização do papel do titular dos dados, sendo que este será a parte principal na relação. Sendo assim, as empresas e entidades públicas deverão adaptar-se a esta mudança significativa, tendo em vista que outrora o titular era tido como secundário, todavia, esta transformação é importantíssima para asseverar a efetiva proteção que a LGPD busca oferecer.

Deste modo, a entidade controladora deverá buscar entender sua posição, sendo que é crucial possuir um planejamento conjunto visando garantir a efetiva aplicação da legislação. Reconhecer suas qualidades e defeitos é um passo importantíssimo para colher frutos positivos na relação de tratamento de dados, fazendo com que a empresa - ou órgão público - consiga efetivar o que a LGPD almeja.

A segurança dos dados pessoais deverá ser prioridade entre os controladores, fazendo com que o titular tenha seu papel central prestigiado, sendo esta uma das peças que formarão um fragmento considerável da engrenagem do tratamento de dados. Portanto, novamente deve-se destacar o papel fulcral que uma conscientização de todos os envolvidos no âmbito organizacional possui.

Na sequência, a relevância da LGPD deverá ser cultural e participativa em relação aos colaboradores das entidades controladoras de dados, sendo o planejamento fragmento essencial neste desenvolvimento. Resta, assim, a necessidade de haver uma preparação voltada à cultura da proteção de dados, algo ainda distante da realidade no País, contudo, a perspectiva de mudança é significativa e cabe aos envolvidos alcançá-la.

O planejamento explicitado no parágrafo anterior deverá partir desde as lideranças das entidades, que deverão, principalmente, buscar maiores informações e garantir aos seus colaboradores conhecimento em relação ao tema. Este alinhamento entre líderes e demais servidores deverá ser claro e específico, sendo que isto será fulcral para o entendimento e para a execução em âmbito institucional.

Ademais, o treinamento constante é algo imprescindível para um melhor entendimento em relação ao funcionamento da LGPD, tanto no âmbito privado como em âmbito público. Assim, isto será essencial para garantir segurança à entidade, bem como ao titular, sendo que o reconhecimento de eventual dano que poderá ser causado pelo mau tratamento de dados é algo

que poderá auxiliar o servidor em seu entendimento.

Nesse sentido,

A cultura de Cibersegurança é um aspecto particular da Cultura Organizacional da Empresa. A cultura como um todo, seja ela organizacional ou de cibersegurança, é composta de regras formais ou informações que influenciam colaboradores e terceirizados a tomar determinadas decisões e executar ações do dia a dia que com elas estão alinhadas. Regras culturais são suficientes para impedir a consecução de muitos tipos de ataques e cobrir os casos omissos não abrangidos por políticas e controles de segurança (GARCIA, 2020, p. 57).

Dessa maneira, a implementação da LGPD se dará de forma gradual e será necessário que os envolvidos se adaptem às novas normas, sendo que a consciência de cada abrangido pela Lei será um de seus grandes gatilhos para um efetivo cumprimento. Em que pese o bem jurídico tutelado pela LGPD seja tangível, pois admite regulação por terceiro, seus componentes serão parte importante na relação, devendo a boa-fé objetiva nortear todos os atos entre os abrangidos.

O alinhamento à LGPD também não deixa de ser um traçado condizente com as legislações internacionais de proteção de dados, tendo em vista que possui verossimilhança com a GPDR, principal fonte em relação à proteção de dados em nível mundial. Assim, é inevitável este alinhamento com o ordenamento jurídico internacional, no intuito de que a empresa ou órgão público não sofra restrições, tampouco sanções relativamente ao tratamento de dados pessoais.

O art. 50 da LGPD<sup>53</sup> dispõe acerca das boas práticas a serem adotadas pelos controladores de dados, objetivando uma boa relação de tratamento dos dados. Este artigo traz a possibilidade de os próprios reguladores formularem regras de boas práticas a serem adotadas pelos demais, trabalhando em conjunto com o Estado numa via de mão dupla.

As boas práticas nada mais são do que a regulamentação interna que cada entidade terá acerca da proteção de dados pessoais, sendo que esta fração da legislação busca garantir a possibilidade do trabalho conjunto entre os reguladores. Esta viabilidade é algo significativo em relação ao avanço legal que a LGPD busca trazer à sociedade, sendo que assim garantirá a possibilidade de que os próprios interessados auxiliem em sua execução.

Dessa maneira, poderão elaborar padrões que irão auxiliar não somente o âmbito

---

<sup>53</sup> Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.



interno, mas também as outras entidades interessadas. Por exemplo, serão desenvolvidas práticas estruturais, metodologias, normas de proteção, padrões técnicos e de segurança, cláusulas gerais, bem como específicas, também poderão dispor acerca de ações educativas, mecanismos de monitorização e redução de riscos, bem como as demais questões que envolvem o tratamento de dados pessoais.

Em relação à segurança e à prevenção no tratamento de dados, o §2º do art. 50 da LGPD<sup>54</sup> conduz ao entendimento de possibilidades que o controlador terá em casos em que houver ligação com a seguridade e precaução. Obedecendo as finalidades anteriormente citadas, a entidade deverá adaptar-se no intuito de que seu procedimento esteja de acordo com a legislação.

Assim, poderá o controlador implementar políticas que visem garantir o engajamento da entidade em relação ao tratamento de dados, tencionando assegurar a efetiva execução de seus procedimentos. Isto deverá estar em consonância com a legislação e com as boas práticas trazidas pela LGPD, buscando abranger o procedimento num todo.

Por conseguinte, a execução de suas políticas deverá ser uniforme, portanto, independente da forma da coleta de dados, seu tratamento, no âmbito interno, deverá ser igualitário, ressalvadas as peculiaridades de dados pessoais sensíveis. Ademais, cada organização deverá fazer com que a política de tratamento de dados adapte-se à sua realidade, sendo que isto sempre será variável, tendo em vista a grande diversidade organizacional.

Nesse ínterim, a designação de princípios adequados à efetiva proteção de dados, com base no processo interno da entidade, bem como em atenção ao seu impacto e seus riscos, é de suma importância para um bom desempenho da política de tratamento de dados organizacional. Na sequência, a transparência da relação é algo bastante significativo, tendo em vista que o desenvolvimento de uma relação de confiança entre as partes será benéfico a ambos, garantindo ao titular meios de participação no relacionamento.

A integração ao projeto de desenvolvimento da entidade controladora também é algo que pode auxiliar na mudança cultural necessária para a adequação à LGPD, para assim poder alcançar sua efetiva execução, sendo necessária fiscalização de sua prática para afastar possíveis danos às partes. Caso ocorram os referidos danos, a controladora deverá contar com planos de resposta imediata para fins de resolver as possíveis ocorrências, bem como

---

<sup>54</sup> Art. 50. [...] § 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados [...].

estabelecer procedimento para reparar o dano causado na esfera administrativa.

Por fim, a atualização constante destes métodos, principalmente com fundamento nas informações levantadas no decorrer de sua execução, é algo que conseguirá auxiliar o desenvolvimento da política organizacional de proteção de dados. As avaliações periódicas, bem como o monitoramento frequente, também poderão contribuir para a evolução organizacional necessária para fins de implementação da LGPD.

#### 4 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DE DADOS E A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES

Primordialmente, a adaptação das entidades em relação à proteção de dados é algo que se faz essencial no atual cenário econômico brasileiro e mundial. Haja vista que, cada vez mais, é necessário que as relações com o comércio exterior sejam fortalecidas no intuito de fortificar a base de vendas internacionais que, via de regra, representam grande parte das receitas das organizações brasileiras.

Nesse sentido, a LGPD advém com a intenção de tonificar e potencializar estas relações, tendo em vista que a GPDR impõe, como medida para certas relações, a existência de legislação de proteção de dados. Tendo em vista que qualquer entidade que processe dados de cidadãos europeus encontra-se na guarida da legislação europeia, o cumprimento da LGPD é passo fulcral para expandir a relação a nível europeu.

O crescimento das relações provenientes da internet potencializa o tratamento de dados em nível internacional, tendo em vista que a grande maioria dos *sites* mais acessados em território brasileiro são internacionais. Dito isso, o advindo da LGPD também fará com que organizações internacionais tenham de se adaptar, tendo em vista que, conforme disposição do art. 3º da LGPD<sup>1</sup>, mesmo que a empresa possua base em outro país, por estar tratando dados de cidadãos brasileiros, submete-se à legislação local.

A coleta e utilização de dados é algo recente, tendo em vista que seu crescimento se deu em consonância com o crescimento do acesso da população à internet. Sendo assim, a legislação foi elaborada para que possa cobrir a maior área de abrangência possível, fazendo com que, principalmente, as relações virtuais estejam sob guarda da LGPD.

Nesse sentido é o entendimento de Penna:

Dessa forma, o conhecimento sobre gostos, interesses, costumes e hábitos dos indivíduos se tornou muito relevante, principalmente ao mercado que pode, a partir dos dados coletados e das informações – e recombinações de informações – por eles extraídas, estimular, ou até mesmo direcionar comportamentos de modo a maximizar o consumo (2019, p. 45).

Portanto, as empresas que se utilizam dos dados pessoais, cada vez mais, procuram entender melhor o seu consumidor final, por exemplo, para auxiliar na adequação de suas

---

<sup>1</sup> Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados [...].

estratégias de mercado. Isto posto, fez-se necessária a criação da LGPD para garantir direitos e deveres para ambas as partes, visando evitar eventuais abusos e garantir ao titular que não tenha seus dados expostos sem o seu consentimento.

Todavia, o direito à privacidade, que foi estudado especificadamente em fase anterior do presente trabalho, vai ao encontro dos fundamentos da LGPD. Portanto, mais ainda se faz necessária a elaboração, bem como a correta execução da Lei, visando garantir este direito fundamental disposto na Constituição Federal de 1988.

Na sequência, pode-se observar que, com a evolução tecnológica, os “inevitáveis” vazamentos de dados, por vezes, não pareciam ser tão inelutáveis assim, tendo em vista o aparato tecnológico de muitas empresas. Sendo assim, a lei visa garantir ao titular que o controlador de seus dados possua limitações, bem como obrigações, a fim de que haja uma maior precaução em relação a este quesito.

Do mesmo modo, a venda ou compartilhamento de dados do titular sem o seu expresso consentimento, bem como, por vezes, sem sua ciência, é algo que, via de regra, deverá deixar de existir. Isso porque a LGPD visa garantir ao titular que possua conhecimento de como ocorrerá o tratamento de seus dados, regras de aquisição, utilização e término, tudo isso de acordo com a legislação pertinente.

A tempo, a regulamentação de dados possui caráter preventivo, educativo e punitivo, sendo que as entidades devem ter compreensão destas três características da LGPD. Sendo assim, as informações pertinentes devem fazer parte do desenvolvimento pessoal da organização controladora, no intuito de que haja maior segurança na relação.

Nesse diapasão,

Foi à vista de tais problemas decorrentes da coleta de dados pessoais que se verificou a necessidade de regulamentar a matéria, com diversos ordenamentos jurídicos do mundo normatizando o assunto, sendo inclusive o respeito à privacidade um dos fundamentos da LGPD, recente lei brasileira que dispõe sobre a proteção de dados no Brasil (PENNA, 2019, p. 47).

Decerto, todas as entidades que possuem caráter de controle e tratamento de dados deverão adaptar-se o mais breve possível. Isto se dá em razão da necessidade de adequação legal, bem como no intuito de que a relação entre as partes seja mais segura.

Sendo assim, a regulamentação da proteção de dados é vista como algo fundamental para o desenvolvimento nacional, garantindo à sociedade e às entidades reguladoras a almejada segurança legal. Nesse sentido, a legislação busca também a garantia dos direitos constitucionais, fazendo com que o cidadão tenha, efetivamente, a proteção prevista na

Constituição Federal de 1988.

Após, em relação à segurança jurídica almejada pela LGPD, tem-se as disposições do Capítulo IV, Seção I. Assim, a legislação dispõe sobre práticas e deveres dos controladores para fins de buscar o desenvolvimento da segurança dos dados pessoais, sendo que as medidas adotadas não são apenas legais, mas também técnicas e administrativas.

Inicialmente, o art. 46<sup>2</sup> remete às medidas que devem ser adotadas pelas entidades, fazendo com que possuam base para o desenvolvimento da proteção de dados. Restando descrito que a entidade deverá zelar pela proteção, a fim de evitar que o tratamento esteja carregado de vícios, seja de forma inadequada ou ilícita.

Por conseguinte, em seu inciso I<sup>3</sup> tem-se a garantia de função importante para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sendo que esta poderá fixar parâmetros técnicos básicos para fins de auxiliar as entidades na elaboração da defesa de dados. Ademais, estes parâmetros deverão considerar as características específicas dos dados a serem tratados, observando, de maneira especial, os dados considerados sensíveis sob o prisma da LGPD.

Logo mais, o inciso II<sup>4</sup> traz informações acerca da temporariedade das boas práticas e da busca pela segurança de dados. Sendo que garante que estas práticas deverão ser intermitentes no âmbito da LGPD, devendo, sempre, sem distinção, do começo ao fim, ser almejadas pelo controlador de dados.

Na sequência, o art. 47<sup>5</sup> visa ampliar a responsabilidade solidária entre quaisquer dos envolvidos no tratamento de dados, sendo que estes serão, via de regra, responsáveis solidariamente por eventuais danos, bem como deverão zelar pela segurança jurídica dos dados tratados. A responsabilidade não finda quando do término do tratamento, mas perdura no tempo, caso haja necessidade, no intuito de garantir maior proteção ao usuário.

Nesse sentido é o entendimento Pinheiro, dispondo que, “Devido à responsabilidade solidária das ações imputadas durante o processo de tratamento de dados, a segurança dos

---

<sup>2</sup> Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

<sup>3</sup> Art. 46. [...] §1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

<sup>4</sup> Art. 46. [...] §2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

<sup>5</sup> Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

procedimentos deve ser assegurada por todos os agentes, sendo fundamental a preservação da trilha de auditoria para fins de apuração” (2019, p. 124).

Ademais, seguindo a linha de entendimento de Pinheiro (2019, p. 124), os procedimentos a serem adotados pelas entidades controladoras devem garantir a disponibilidade, integralidade e confidencialidade dos dados, sendo exigido durante todo o curso de vida dos dados. Sendo assim, o planejamento volta à discussão, sendo que uma empresa, por exemplo, que possua uma delimitação definida, conseguirá com que o ciclo de vida do dado tratado siga seu curso corretamente, evitando eventuais adversidades futuras.

Já segundo Garcia (2020, p. 23), uma forte política de planejamento para proteção de dados é fundamental no âmbito empresarial, tendo em vista o enfoque adotado. Para tanto, a ANPD deverá auxiliar os controladores para fins de padronizar os procedimentos, fazendo com que as entidades adotem medidas técnicas e administrativas para fins de garantir a efetiva proteção dos dados tutelados.

Em se tratando do disposto no art. 48<sup>6</sup>, de acordo com Pinheiro (2019, p. 125), o dever de informação da parte controladora ao titular, bem como à ANPD, em caso de ocorrência de revés em relação ao tratamento de dados, remete à boa-fé disposta nos princípios da legislação em estudo. Sendo assim, a essencialidade desta comunicação, trazida pelo referido artigo, vai ao encontro dos demais princípios básicos da legislação, fazendo com que a controladora possua obrigatoriedade de informação ao titular e à ANPD, que tomará as atitudes necessárias.

Logo mais, em seu §1<sup>o7</sup>, do art. 48, tem-se as informações mínimas que deverão constar na informação remetida pelo controlador, em caso de eventual incidente que envolva a segurança de dados pessoais. Para tanto, não serão citados os incisos, contudo, será feita uma análise conjunta das explicitações a serem remetidas pela entidade controladora.

Sendo assim, Pinheiro (2019, p. 125) remete à GPDR, sendo esta a legislação que deu base à LGPD, que determina os casos necessários para que sejam remetidas as referidas informações. Esta remessa deverá ocorrer sem demora injustificada, bem como sempre que houver a possibilidade, dentro do prazo de 72 horas após a ocorrência do incidente envolvendo dados pessoais que acarretem riscos ou possíveis dados relevantes ao titular.

Em análise aos requisitos de informação básica estipulados pela ANPD, tem-se a necessidade de especificação da natureza dos dados impactados, a identificação dos envolvidos,

---

<sup>6</sup> Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

<sup>7</sup> Art. 48. [...] § 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo: [...].

a entidade deverá indicar quais foram as técnicas utilizadas para evitar o incidente. Ademais, deverá informar quais os possíveis riscos que o titular corre em caso de demora, necessitará especificar o motivo de sua ocorrência e, por fim, as medidas que estão sendo adotadas para reduzir ou amenizar os efeitos do imprevisto.

Por fim, dispõe o art. 49<sup>8</sup> que as técnicas a serem adotadas pela entidade controladora deverão ser planejadas com o intuito de garantir ao titular exigências mínimas de segurança. Tendo por objetivo a consonância com a legislação, bem como visando atender as boas práticas de tratamento de dados e as demais orientações regulamentadas pela ANPD.

Nesse sentido é o entendimento de Garcia, que aduz o seguinte:

Essa necessidade de cuidado demanda, de toda a Organização, o cumprimento de boas práticas, estruturadas e mantidas por uma governança que se preocupa com normas de segurança, padrões técnicos, obrigações gerais e específicas e de todos os envolvidos, ações educativas, mecanismos de supervisão e fiscalização internos, assim como mapeamento e ações de mitigação de riscos (2020, p. 23).

Portanto, a observância das boas práticas e adequação à LGPD trarão benefícios a ambas as partes, sendo que uma relação saudável evitará conflitos ou eventuais danos, bem como germinará confiança entre os envolvidos. Com a real execução destas práticas restará, assim, atingido o objetivo de garantir a segurança entre os abrangidos pela LGPD.

#### **4.1 As responsabilidades impostas aos detentores dos dados pessoais**

Precipuamente, cabe destacar que a LGPD conduz ao entendimento de que, em caso de falha na prestação do serviço que ocasione dano a outrem, a responsabilidade entre os envolvidos será solidária. Esta disposição remete novamente ao CDC, que determina a responsabilidade solidária entre os envolvidos na relação de consumo, visando garantir ao lesado a adequada satisfação na reparação do dano causado.

Sendo assim, esta disposição possui suma importância na defesa do consumidor, em relação à LGPD, tendo em vista sua semelhança com o CDC. Nesta senda, a referida responsabilização também busca efetivar a possibilidade de ressarcimento do dano causado pelo controlador ou operador, sendo que ambos deverão responder pelos atos praticados nas

---

<sup>8</sup> Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

mesmas proporções, estando o exposto acima em consonância com o art. 42 da LGPD<sup>9</sup>. Acerca da responsabilidade solidária acima referida, tem-se a disposição do §1º<sup>10</sup> do referido artigo.

Nesse espectro, de acordo com Pinheiro, “Mediante a apresentação de provas suficientes que isentem de responsabilidade os agentes do tratamento de dados (que são o controlador e/ou o operador), a mesma isenção de responsabilidade lhe deverá ser garantida” (2019, p. 122).

Em relação à concepção acima mencionada, a LGPD visa tratar da eventual exoneração da responsabilidade acerca do fato danoso. Sendo assim, se o envolvido demonstrar provas consideráveis, poderá ser absolvido e retirado da cadeia de responsabilidade, contudo, esta isenção deverá estar demonstrada claramente.

Relativamente ao acima mencionado, tratando exclusivamente de previsão legal, tem-se o art. 43<sup>11</sup>, o qual dispõe acerca das possibilidades, devidamente comprovadas, de isenção de responsabilização por parte dos agentes de tratamento. Logo o seu inciso I<sup>12</sup> trata da isenção daquele que não tem real envolvimento com o tratamento de dados, sendo estranho à relação.

Na sequência, o inciso II<sup>13</sup> possui um termo mais abrangente, sendo que isenta da responsabilidade o envolvido que, embora tenha realizado o tratamento, não tenha violado a nenhum item legal em relação à LGPD. Por fim, o inciso III<sup>14</sup> trata da hipótese de culpa exclusiva do titular ou de terceiros, sendo um destes o causador, exclusivamente, do incidente, isentando o controlador ou agente de tratamento de dados de responsabilização, tendo em vista sua ingerência acerca do fato.

Após esta breve análise, pode-se retirar como fulcral do referido artigo que a legislação busca garantir direitos ao controlador de dados, o isentando de eventual responsabilidade. Todavia, este privilégio é atrelado ao cumprimento dos requisitos que foram expostos acima, sendo que a entidade que vise gozar desta imunidade, arguida pela LGPD,

<sup>9</sup> Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

<sup>10</sup> Art. 42. [...] §1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

<sup>11</sup> Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: [...].

<sup>12</sup> Art. 43. [...] I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; [...].

<sup>13</sup> Art. 43. [...] II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; [...].

<sup>14</sup> Art. 43. [...] III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.



deverá comprovar, expressamente, sua isenção de responsabilidade.

Por conseguinte, tratar-se-á acerca da licitude do tratamento dos dados pessoais, de acordo com as disposições da LGPD, em consonância com uma breve análise acerca das disposições da GPDR. Tal comparação vai ao encontro do entendimento consolidado por Pinheiro (2019, p. 122), que remete a semelhança entre as legislações, tendo em vista a inspiração da lei brasileira, em relação às disposições prévias da legislação europeia.

Assim, o art. 44<sup>15</sup> visa evidenciar o que o legislador entendeu como tratamento ilícito de dados, a primeira hipótese levantada é, incontestavelmente, o desrespeito à legislação. O respeito e o cumprimento da lei são princípios básicos para que o procedimento da entidade controladora seja condizente com o esperado pelo legislador, sendo esta fração da legislação algo extremamente cristalino.

Já a segunda hipótese remete à possibilidade de o controlador de dados não proporcionar ao titular a segurança devida, sendo que poderia fazê-lo, acarretando certa situação de vulnerabilidade em face do titular. Um exemplo disso é a inobservância das medidas sugeridas pela ANPD, tendo em vista que serão elaboradas medidas técnicas para garantir a segurança do tratamento de dados.

Todavia, para a concretização das situações acima referidas, deve-se ponderar acerca das circunstâncias que serão analisadas neste momento, as quais encontram-se dispostas nos incisos do artigo em questão. O inciso I<sup>16</sup> refere-se à conduta adotada pelo controlador, certificando-se acerca de sua responsabilidade, ou não, sobre o fato.

Na sequência, o inciso II<sup>17</sup> trata de eventual repercussão e ameaça ao titular, decorrente do tratamento irregular de seus dados. Por fim, o inciso III<sup>18</sup> determina a análise acerca das técnicas utilizadas pelo controlador para evitar a irregularidade, tudo isto em relação ao período em que ocorreu o fato.

Por conseguinte, o parágrafo único do referido artigo 44<sup>19</sup> discorre acerca da responsabilidade acerca do dano causado, sendo imputadas ao controlador ou operador de dados em questão, em caso de inobservância, as medidas de segurança previstas no art. 46 da legislação em estudo. Sendo assim, a LGPD visa responsabilizar o envolvido que possua

---

<sup>15</sup> Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: [...].

<sup>16</sup> Art. 44. [...] I - o modo pelo qual é realizado; [...].

<sup>17</sup> Art. 44. [...] II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; [...].

<sup>18</sup> Art. 44. [...] III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. [...].

<sup>19</sup> Art. 44. [...] Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

relação direta com o evento danoso que viola a segurança dos dados, atribuindo responsabilidade a quem possui relação com o tratamento de dados.

Nesse diapasão, “Dependendo do tipo de violação de direitos do titular serão aplicadas penalidades conforme já previsto na legislação consumerista (Código de Defesa do Consumidor) e/ou pela regra geral do Código Civil Brasileiro [...]” (PINHEIRO, 2019, p. 123).

Sendo assim, consoante concepção acima mencionada, caso haja comprovada violação de direitos envolvendo os dados do titular do tratamento de dados, haverá punição.

Na sequência, serão tratadas as situações e a formulação das multas vindouras da LGPD, tendo em vista que as punições consumeristas e cíveis já se encontram em seus respectivos códigos.

Após, em seu art. 45<sup>20</sup>, a legislação traz uma disposição muito importante em relação à defesa do consumidor no âmbito da LGPD, que visa garantir ao titular, sendo o caso de relação de consumo, abrangida pelo CDC, a responsabilização do controlador balizada em consonância com a legislação consumerista.

Nesse diapasão, o referido artigo é de suma importância para fins de garantia da defesa do consumidor em face da utilização de dados. A abrangência do CDC é importantíssima, tendo em vista se tratar de legislação basilar para todas as relações de consumo em âmbito nacional, porquanto não poderia ser ignorada no tocante à proteção de dados pessoais.

Ainda em relação à disposição do artigo em comento, em caso de se tratar de relação não compreendida pelo CDC, serão aplicadas as disposições do Código Civil de 2002. Isto é, o controlador e/ou responsável pelo tratamento deverá arcar com o dano causado observando as disposições acerca do dano material regidas pelo Código Civil de 2002, isto atendendo aos critérios de responsabilização da LGPD.

#### **4.2 Das sanções administrativas dispostas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**

Neste momento serão abordadas as sanções administrativas dispostas pela LGPD, a fim de que seja possível sua realização por intermédio da ANPD. A aplicação das sanções impostas no Capítulo VIII, da LGPD, possuem caráter exclusivo em relação à ANPD, sendo esta a única incumbida de realizar tal procedimento.

Portanto, há de se ressaltar que todos os procedimentos instaurados para aplicação de

---

<sup>20</sup> Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

eventuais sanções administrativas serão feitas de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, garantindo ao requerido a ampla defesa, produção de provas e todos os demais princípios jurídicos que versam sobre a defesa do demandado. Assim, deverão ser observadas as situações específicas de cada caso em questão, sendo dever da ANPD zelar pelo devido processo legal, garantindo a efetiva aplicação da legislação.

Feita esta breve análise contextual acerca das sanções administrativas, bem como em relação à competência para fiscalização e aplicação, tratar-se-á, especificamente, acerca das possibilidades e modalidades de aplicação. As disposições em análise partem de sanções mais brandas, contudo, poderão tornar-se mais rigorosas e onerosas ao demandado.

De acordo com Pinheiro (2020, p. 130), estas disposições acerca das sanções administrativas da LGPD possuem um caráter com maior ênfase no sentido preventivo do que punitivo em si. Dito isso, entende-se que a LGPD advém no intuito de que as entidades controladoras adequem-se à legislação sem um ônus imediato, contudo, disponibiliza a viabilidade de aplicação das sanções para fins de coibir o abuso de direito.

As sanções estão dispostas no art. 52<sup>21</sup>, contudo, estão especificamente nos incisos do referido artigo, os quais serão objeto de análise no presente momento. A sanção mais branda possível é a disposta no inciso I<sup>22</sup>, que trata acerca da advertência, que deverá versar sobre o prazo determinado para que a entidade controladora adequem-se à legislação.

Na sequência, o inciso II<sup>23</sup> traz a primeira hipótese de multa, definida como simples, a qual consiste na prestação pecuniária em desfavor do controlador, podendo ser balizada em até 2% do orçamento anual da organização, limitando-se a totalizar, no máximo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, contudo, o presente inciso versa especificamente acerca de pessoas jurídicas de direito privado, grupo ou conglomerado. O inciso III<sup>24</sup> complementa o inciso acima compreendido, sendo que trata da multa diária, que poderá ser imposta em desfavor do controlador, por exemplo, até que haja a adequação da entidade em relação à LGPD.

Logo mais, o inciso IV<sup>25</sup> versa sobre a possibilidade de exposição da ocorrência que deu causa à ocorrência, visando conscientizar não só os controladores, mas também a sociedade

---

<sup>21</sup> Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: [...].

<sup>22</sup> Art. 52. [...] I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; [...].

<sup>23</sup> Art. 52. [...] II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; [...].

<sup>24</sup> Art. 52. [...] III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; [...].

<sup>25</sup> Art. 52. [...] IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; [...].

como um todo sobre os riscos e sanções que poderão vir a ser aplicados em decorrência do descumprimento da LGPD. Assim, o inciso V<sup>26</sup> possibilita que a ANPD realize o bloqueio dos dados pessoais que ocasionaram a ocorrência, fazendo com que a empresa não possa acessá-los até que haja a devida regularização. Ademais, o inciso VI<sup>27</sup> trata da hipótese da exclusão de dados envolvidos na ocorrência, visando evitar novas infrações envolvendo as mesmas partes.

Importante frisar os incisos VII, VIII e IX, os quais foram vetados no ato de promulgação da LGPD. Os referidos incisos versavam acerca de penalidades de suspensão e até proibição de atividades relacionadas ao tratamento de dados por parte da entidade responsável, ocasionando, segundo as razões do veto, insegurança aos detentores dos dados, podendo até impossibilitar a atividade desenvolvida pelo controlador, caso o tratamento de dados fosse parte fundamental da operação da entidade.

Em que pese o veto acima mencionado, por meio da Lei n. 13.853/2019 houve a incisão dos incisos anteriormente vetados, cerca de um ano após a promulgação da LGPD. Esta medida visa garantir maior efetividade à legislação, tendo em vista se tratar de punições com caráter mais severo, sendo eles o inciso X<sup>28</sup>, que dispõe acerca da suspensão parcial da operação de tratamento de dados por parte da entidade punida, pelo prazo de até 6 meses, renovável por igual período, objetivando a regularização por parte do controlador. Na sequência, o inciso XI<sup>29</sup> trata acerca da suspensão total da atividade relacionada ao tratamento de dados por parte da entidade penalizada, em relação aos dados envolvidos na infração, por período idêntico ao inciso anterior. Por fim, o inciso XII<sup>30</sup> traz a hipótese mais severa acerca das sanções administrativas, sendo esta a possibilidade de proibição parcial ou até mesmo total em relação ao tratamento de dados pessoais em relação à entidade envolvida no incidente.

Em tempo, a referida Lei inseriu também o §6<sup>o31</sup>, que traz as hipóteses de aplicação destas sanções. A primeira, disposta no seu inciso I<sup>32</sup>, discorre acerca da possibilidade de aplicação em caso de reincidência do controlador no período de 1 ano em alguma das sanções

---

<sup>26</sup> Art. 52. [...] V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; [...].

<sup>27</sup> Art. 52. [...] VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; [...].

<sup>28</sup> Art. 52. [...] X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

<sup>29</sup> Art. 52. [...] XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; [...].

<sup>30</sup> Art. 52. [...] XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. [...].

<sup>31</sup> Art. 52. [...] § 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas: [...].

<sup>32</sup> Art. 52. [...] I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; [...].

previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo em questão. Por fim, o inciso II<sup>33</sup> trata da viabilidade em relação a controladores que estejam subordinados a outros órgãos e entidades com poder sancionatório, desde que ouvidos os órgãos em questão.

Em relação ao procedimento para aplicações das sanções acima mencionadas, está contido no §1<sup>o34</sup> do artigo em questão. Este parágrafo remete ao que deverá ser observado pela ANPD no momento da elaboração do processo administrativo para elaboração e aferição da sanção a ser aplicada, sendo, em consonância com a Constituição Federal de 1988, oportunizada ao requerido a devida oportunidade de apresentação de tese defensiva, bem como a dilação probatória necessária.

Em suma, os critérios e parâmetros a serem seguidos em relação ao procedimento administrativo sancionatório deverão atender aos requisitos básicos que possuem fundamento na Constituição Federal de 1988. Alguns deles são: o equilíbrio da sanção aplicada e o dano causado, a ausência ou presença de boa-fé em relação ao infrator, se é caso de reincidência ou primariedade, bem como se houve cooperação do infrator, devendo também ser constatado se o controlador possuía condições mínimas de atendimento às disposições da legislação em estudo.

Ademais, o §2<sup>o35</sup> possui importância fulcral no âmbito da defesa do consumidor em relação à LGPD, tendo em vista que não retira o poder concedido ao CDC pelo legislador. Assim, a consonância entre as legislações em questão é de extrema relevância para uma aplicação conjunta em prol da defesa do consumidor.

Sendo assim, a aplicação de multas civis ou sanções penais decorrentes da CDC não impedirão a aplicação das sanções administrativas dispostas pela LGPD. Esta disposição retrata a necessidade de que estas leis sejam, quando necessário, associadas para garantir maior poder ao julgador em face de eventuais danos causados ao consumidor e titular dos dados.

Outra disposição fascinante é a do §3<sup>o36</sup>, tendo em vista que atribui, em relação aos órgãos públicos, a possibilidade de aplicação das disposições dos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII, analisados anteriormente. Portanto, não há grandes benesses aos órgãos públicos em caso

---

<sup>33</sup> Art. 52. [...] II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos; [...].

<sup>34</sup> Art. 52. [...] §1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios [...].

<sup>35</sup> Art. 52. [...] §2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

<sup>36</sup> Art. 52. [...] §3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

de infração à LGPD, buscando efetivar o respeito e cumprimento da legislação, independente do âmbito de aplicação.

Por conseguinte, o §5<sup>o37</sup> dispõe acerca da destinação dos recursos oriundos de aplicações das referidas sanções administrativas, estando em cobrança de dívida ativa ou não, aplicadas pela ANPD. Estas deverão ser destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que possui relação direta com a Lei n. 7.347/1985, a qual dispõe acerca da Ação Civil Pública de responsabilidade, em ocasião de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Também o §6<sup>o38</sup> traz as hipóteses de aplicação dos incisos X, XI e XII, analisados detidamente anteriormente. A possibilidade de execução se dará em duas situações, a primeira posteriormente à aplicação das sanções expostas nos incisos II, III, IV, V e VI do *caput* do artigo em estudo. Já a segunda viabilidade existe no caso de aplicação em referência aos controladores submetidos a outros órgãos e entidades que possuam capacidade sancionatória, desde que ouvidos os órgãos em questão.

Na sequência, o §7<sup>o39</sup> trata acerca da possibilidade de vazamento individual de dados, ou em caso de acesso não autorizado, conforme disposição do *caput* do art. 46<sup>40</sup>. A hipótese trazida pela legislação é a viabilidade de conciliação direta entre controlador e titular, evitando o procedimento sancionatório, contudo, caso não seja efetivado o acordo, poderão vir a ser aplicadas as sanções dispostas neste capítulo. A disposição em estudo vai ao encontro do princípio processual civil da primazia pela autocomposição entre as partes, visando evitar a interferência do poder sancionatório em relação aos particulares.

Acrescenta-se também o art. 53<sup>41</sup>, o qual dispõe acerca do regulamento administrativo a ser expedido pela ANPD para fins de regular as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. Todavia, a regulamentação em questão deverá ser objeto de consulta pública, a fim de que possibilite a participação da sociedade no desenvolvimento das

---

<sup>37</sup> Art. 52. [...] §5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

<sup>38</sup> Art. 52. [...] §6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas: [...].

<sup>39</sup> Art. 52. [...] §7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.

<sup>40</sup> Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

<sup>41</sup> Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

diretrizes em questão.

Em relação à disposição do art. 54<sup>42</sup>, deve-se observar o princípio constitucional da proporcionalidade, conforme estudado anteriormente, sendo assim, a sanção deverá estar em consonância com o ato infracional praticado. Tal princípio vai ao encontro do ordenamento jurídico brasileiro como um todo que, via de regra, busca garantir o equilíbrio do poder punitivo Estatal em face das organizações privadas.

Nesse sentido, conforme aludido por Pinheiro,

Importante destacar que o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade é amplamente apontado pela doutrina e jurisprudência nacional como uma derivação do art. 5º, V, da Constituição Federal, sendo muito vinculado ao exercício do direito administrativo. Como a regulação dos dados pessoais será efetuada por uma agência nacional, a aplicação das sanções deve seguir os mesmos nortes e princípios do direito administrativo (2019, p. 133).

Portanto, observa-se a correlação presente entre a LGPD, o poder sancionatório do Estado e o Direito Administrativo, de acordo com a concepção supramencionada. Sendo assim, no decorrer da aplicação da legislação, será procedido de forma congênere com os procedimentos atuais, quando se trata de sanções.

### **4.3 A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade**

Precipuamente, importante mencionar que houve a inclusão da autorização para criação da ANPD por intermédio da Lei n. 13.853/2019, a qual trouxe, nesta senda, as sanções administrativas que foram estudadas anteriormente. Por conseguinte, vale ressaltar que a referida Autoridade foi incorporada como órgão da administração pública direta, associada à Presidência da República.

Neste sentido, a referida vinculação poderá sofrer alterações, caso seja julgado necessário pelo Presidente da República, tendo em vista seu caráter de transitoriedade. Sendo assim, poderá vir a ser alterada a fim de que se torne entidade vinculada à administração pública federal indireta, sendo sujeita a regime autárquico especial, contudo, será mantida sua vinculação à Presidência da República.

Em relação ao acima disposto, a legislação dispõe que, para fins de avaliação no

---

<sup>42</sup> Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

intuito de verificação da possibilidade de realização da referida alteração, deverá se observar o prazo de até 2 anos da entrada em vigor da estrutura regimental da Autoridade. Isto posto, o prazo em questão visa aprazar a regulamentação estrutural da ANPD, fazendo com que a entidade, dentro do referido prazo, adeque-se à transformação em questão.

A referida estrutura regimental foi aprovada recentemente, mais especificamente, em 26/08/2020, por intermédio do Decreto n. 10.474. O referido Decreto dispôs acerca da estrutura regimental da Autoridade, bem como da natureza, da finalidade e das competências da ANPD, também dispondo a respeito de sua estrutura organizacional e dos órgãos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Outro ponto de suma importância é a disposição do art. 55-B<sup>43</sup>, pois o referido artigo garante à Autoridade autonomia técnica e decisória, objetivando garantir a soberania do órgão em questão. Sendo assim, a respeitável cláusula, conjuntamente com toda a legislação, advém no intuito de que a atuação da ANPD seja independente, para fins de garantir maior segurança jurídica às ações realizadas pela Autoridade.

Em relação às competências da ANPD, dispostas no art. 55-J<sup>44</sup>, pode-se observar que o legislador, por intermédio de seus vinte e quatro incisos, procurou estender as aptidões da autoridade, visando abranger a maior área de atuação possível. Nesta senda, esta grande abrangência foi importante, pois garante à ANPD maior respaldo legal para fundamentar suas ações e decisões de caráter regimental.

Ademais, as competências referidas não possuem um intuito apenas em relação à fiscalização, pois seria simplório demais, tendo em vista o real objetivo da legislação. Sendo assim, as disposições que incentivam a promoção e propagação do conhecimento por parte da autoridade são fundamentais para um satisfatório desenvolvimento da legislação.

Por conseguinte, observa-se que o legislador também buscou garantir e delegar à ANPD a busca pela cooperação internacional, bem como estreitar a relação com os órgãos públicos. Neste sentido, também se empenhou em garantir às entidades privadas a devida cooperação para que seja possível garantir a aplicação da legislação. Assim, as mais diversas deliberações possuem como fundamento o respeito e zelo pela proteção de dados pessoais, bem como visam auxiliar e garantir soberania suficiente para que a ANPD possa cumprir seu dever legal.

---

<sup>43</sup> Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.

<sup>44</sup> Art. 55-J. Compete à ANPD: [...].



A disposição do art. 55-K<sup>45</sup> faz jus à análise individual, tendo em vista que dispõe acerca da aplicação de sanções por parte da ANPD. Assim, o legislador buscou garantir à Autoridade superioridade em relação às competências correlatas de outras entidades ou até mesmo de órgãos da administração pública, no âmbito da proteção de dados pessoais.

Portanto, a legislação buscou emparelhar a ANPD, no intuito de que esta consiga se desenvolver, orientar e fiscalizar o cumprimento da lei, independente de terceiros. Sendo assim, também compete à ANPD o respeito e zelo em relação à defesa do consumidor, tendo em vista que possui função de suma importância na orientação e fiscalização do cumprimento da LGPD.

Nesta senda, será realizada a análise acerca do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD), sobretudo no âmbito da defesa do consumidor. Entretanto, não só a defesa do consumidor deverá ser observada na formação dos integrantes do referido Conselho, bem como deve-se zelar pela diversidade da composição da referenciada conferência.

Em relação ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, dispõe Pinheiro que

É muito importante que os membros do Conselho sejam experts no tema de proteção de dados pessoais e também sobre a sua aplicação nos diferentes setores da sociedade, visto que há muitas particularidades que precisarão ser consideradas na implementação da legislação e para seu contínuo aperfeiçoamento. Além disso, o Brasil precisa se manter competitivo e atraente para os investidores estrangeiros, bem como promover um ambiente que fomente inovação tecnológica. Quanto mais heterogêneo puder ser sua composição, melhor, incluindo especialistas técnicos, jurídicos, econômicos, cientistas de dados e comunicadores (2019, p. 143).

Sendo assim, para fins de composição do referido Conselho, a ANPD elaborou edital para indicação das entidades referidas no art. 58-A<sup>46</sup>, no intuito de que houvesse o apontamento dos eventuais componentes do Conselho. Foram recebidas 122 indicações, de acordo com o disponibilizado no site da ANPD (2021b), para o preenchimento de 13 vagas.

Em se tratando especificamente da defesa do consumidor, houve duas indicações para composição do Conselho, que possuem relação direta com o referido tema. Laura Mendes, indicada pela Universidade de Brasília (UnB) e Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), possui relação direta com a defesa do consumidor e, de acordo

---

<sup>45</sup> Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

<sup>46</sup> Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: [...].

com seu *Lattes* (ID 6210487847571233), foi autora do livro "Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor" (Saraiva, 2014), bem como foi colaboradora da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) durante o período de 2014 a 2016. O outro indicado foi Diogo Moyses Rodrigues, sendo recomendado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), sendo que o supramencionado, atualmente, é coordenador do Programa de Telecomunicações e Direitos Digitais desenvolvido pelo aludido instituto.

Ademais, até o momento não houve a formação completa do CNPD, pois presume-se que os nomes indicados pelas entidades ainda estão sendo analisados, buscando garantir que os escolhidos possuam representatividade junto à entidade indicante, bem como experiência e conhecimento em relação à proteção de dados pessoais. Portanto, os indicados passarão por uma fase de análises para fins de garantir uma formação diversificada, buscando alargar o conhecimento nas mais diversas áreas, do mesmo modo que visa dar maior embasamento às sugestões emitidas pelo Conselho.

Em relação às competências do CNPD, dispostas no art. 58-B<sup>47</sup>, ele funcionará basicamente como subsídio à ANPD, tendo em vista que o Conselho poderá vir a sugerir ações a serem realizadas pela Autoridade, bem como auxiliar na atuação da ANPD, pois possui como atribuição o fornecimento de subsídios para a elaboração da política nacional de proteção de dados pessoais. Nesta senda, algumas atribuições são semelhantes às da Autoridade Nacional, contudo, a peculiaridade em relação ao Conselho se dá por servir como mentor das políticas públicas de proteção de dados a serem adotadas pela ANPD.

Neste sentido, cabe ao Conselho elaborar diretrizes estratégicas no intuito de auxiliar a ANPD na elaboração da política nacional de dados pessoais, ocasionando maior fundamentação quando da concepção da referida política. Sendo assim, também deverá elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas para auxiliar no desenvolvimento da proteção de dados no Brasil, assim como, semelhante ao ocorrido com a ANPD, disseminar o conhecimento da proteção de dados no Brasil, objetivando, mais uma vez, a criação da cultura da proteção de dados na sociedade.

A disposição final, do art. 64<sup>48</sup>, é de extrema relevância, tendo em vista que remete, expressamente, à necessidade de aplicação das demais legislações que, caso haja relação, não perderão sua aplicabilidade em caso de conflito com a LGPD. Sendo assim, por exemplo, caso

---

<sup>47</sup> Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: [...].

<sup>48</sup> Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

haja violação da LGPD no âmbito da defesa do consumidor, não há de se falar em decadência do direito de aplicar as sanções dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido,

É muito importante que a LGPD seja aplicada de forma especial no tocante à matéria de proteção de dados pessoais, não excluindo a aplicação das demais leis de forma complementar ou subsidiária, sejam nacionais ou tratados internacionais, que devem ser interpretados de maneira harmoniosa e integradora (PINHEIRO, 2019, p. 145).

Portanto, a defesa do consumidor, tendo em vista a provável composição do CNPD, bem como os princípios que regerão o Conselho e a Autoridade Nacional, vão ao encontro das disposições da legislação num todo, objetivando, por fim, a proteção do titular. Neste diapasão, a proteção do consumidor possui relação direta com a proteção do titular, sendo assim, as referidas instituições possuem atribuição fundamental para projeção e cumprimento efetivo da legislação.

## 5 CONCLUSÃO

Assim, considerando as disposições estudadas, bem como as relações que possuem com a proteção do consumidor no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pode-se observar que o legislador, incessantemente, buscou garantir não só em sua base a proteção do consumidor, bem como possibilitou que houvesse a aplicação conjunta das legislações pertinentes. Neste sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a legislação que tutela os dados pessoais no Brasil, possui severa importância para garantir a efetiva defesa do consumidor em relação aos vínculos tutelados pela LGPD.

O âmbito de aplicação da legislação, além do mais, visa englobar as mais distintas relações. Sendo assim, dispõe acerca da transferência internacional de dados, do tratamento de dados por parte do poder público e sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, bem como o que são os dados pessoais sensíveis e como se dará o procedimento de utilização de dados pessoais.

Em relação às disposições do Código de Defesa do Consumidor no tocante à LGPD, percebe-se que a legislação consumerista trilhou caminhos ainda não explorados em âmbito brasileiro. Dito isso, as responsabilidades impostas pelo CDC continuam possuindo função fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando a proteção do consumidor.

Por conseguinte, observa-se que o CDC forjou, desde sua promulgação, os fundamentos da defesa dos dados pessoais no Brasil, tendo em vista que acendeu a possibilidade de retificação de dados. Sendo assim, esta possibilidade disposta pela legislação consumerista, em seus 30 anos de vigência, foi de suma importância para auxiliar na evolução e no entendimento da LGPD.

Outro aspecto importante para o desenvolvimento da legislação é a adequação das entidades em criar e fortalecer a política de proteção de dados em seu âmbito interno. Conseqüentemente, o desenvolvimento da cultura de proteção de dados auxiliará na progressão da LGPD, fazendo com que as entidades possuam práticas condizentes com a lei, garantindo segurança a seus usuários, bem como a fim de evitar eventuais sanções.

Ademais, em relação à matéria de ordem prática, o vínculo direto com o consumidor se dará oportunamente por intermédio da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), tendo em vista que, inclusive, houve a celebração de acordo entre Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a SENACON (ANPD, 2021a). Isto se deu no intuito de agilizar, caso haja necessidade, eventual instauração de investigação acerca de incidentes envolvendo o tratamento de dados em relações de consumo.

Em relação à Autoridade Nacional, esta possui atribuição fulcral em relação à correta aplicação da LGPD em âmbito nacional e internacional, tendo em vista que é por ela que passará grande parte da prática da legislação. Ademais, para o correto desenvolvimento da cultura protecionista no País, será necessário árduo empenho dos responsáveis pela ANPD.

Para tanto, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e sua gestão também deverão empenhar-se, em consonância com a ANPD, para efetivar o efetivo cumprimento da legislação, bem como uma eficiente atuação da ANPD. Neste sentido, o auxílio à autoridade deve, por fim, objetivar a proteção do titular, garantindo a este o protagonismo legal no contexto de alçada da LGPD.

Portanto, entende-se que a legislação, num todo, buscou abranger o maior repertório possível quando se discorre acerca do trato envolvendo o processo de dados pessoais. Isto se dá na tentativa de acompanhar a evolução tecnológica recente, bem como garantir que a legislação esteja de acordo com as inovações no quesito relações de tratamento de dados, tendo em vista o avanço digital no âmbito das relações de consumo.

## REFERÊNCIAS

ABRAMED. Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica. *Implementação da LGPD exige mudança de cultura no trato com a segurança de dados*. Notícia. [S.l], 4 set. 2020.

Disponível em: <<http://abramed.org.br/1805/implementacao-da-lgpd-exige-mudanca-de-cultura-no-trato-com-a-seguranca-de-dados/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *ANPD e Senacon assinam acordo de cooperação técnica*. [S.l], 22 mar. 2021a. Disponível em:

<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-senacon-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica>>. Acesso em: 19 maio 2021.

\_\_\_\_\_. *Indicações ao CNPD*. [S.l], 13 maio 2021b. Disponível em:

<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/conselho-nacional-de-protecao-de-dados-possuais-e-privacidade-cnpd/indicacoes-ao-cnpd>>. Acesso em: 19 maio 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Planalto. Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm)>. Acessado em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Planalto. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Congresso Nacional, 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Planalto. Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Congresso Nacional, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Planalto. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Congresso Nacional, 2011. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Planalto. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF,

Congresso Nacional, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Planalto. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Congresso Nacional, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Planalto. Lei n. 13.853, de 14 de agosto de 2018. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Congresso Nacional, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Planalto. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Congresso Nacional, 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Planalto. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Planalto. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Planalto. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Congresso Nacional, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 37, STJ. *Corte Especial*, julgado em 12/03/1992, DJ 17/03/1992. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Jurisprudencia/Sumulas>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BLUM, , Rita Peixoto Ferreira. *O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor*. São Paulo: Almedina, 2018.

CRUZ, André Santa. *Direito empresarial*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FÁVERO, Altair Alberto; GABOARDI, Ediovani Antônio. *Apresentação de trabalhos científicos: normas e orientações práticas*. 5. ed. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014.

GARCIA, Lara Rocha. *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação*. São Paulo: Blucher, 2020.

LOPES, Sérgio. LGPD: mudanças obrigatórias na cultura, pessoas e processos para uma implantação de sucesso. *Studio Estratégia*, [S.l], 11 nov. [2020]. Disponível em: <<https://studioestrategia.com.br/2020/11/11/lgpd-mudancas-obrigatorias/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de Defesa do Consumidor anotado e comentado: Doutrina e Jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. [Paris], 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 16 out. 2020.

PENNA, Luisa Ferreira Gonzalez. A Regulamentação da Coleta de Dados: os atuais modelos de proteção de dados no mundo e a LGPD. *Revista da ABPI*, n. 160, mai./jun. 2019, p. 45-52. Disponível em: <<https://www.montaury.com.br/images/artigos/2019-10-02-a-regulamentacao-da-coleta-de-dados/a-regulamentacao-da-coleta-de-dados.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. *Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROCHA, William. Entenda como a LGPD influencia nos Direitos do Consumidor. Mundo do Marketing. [S.l], 16 set. 2020. Disponível em: <<https://www.mundodomarketing.com.br/lgpd/38856/entenda-como-a-lgpd-influencia-nos-direitos-do-consumidor.html>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

WINDER, Davey. 2,3 bilhões de arquivos vazam na internet em 2018. *Forbes*, [S. l.], 4 jun. 2019. Disponível em: <<https://forbes.com.br/colunas/2019/06/23-bilhoes-de-arquivos-vazam-na-internet-em-2018/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ZEFERINO, Dênis. Normas Corporativas Globais: o que são e a relação com a LGPD. *Certifiquei*, [S.l], 13 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.certifiquei.com.br/normas-corporativas-globais/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.